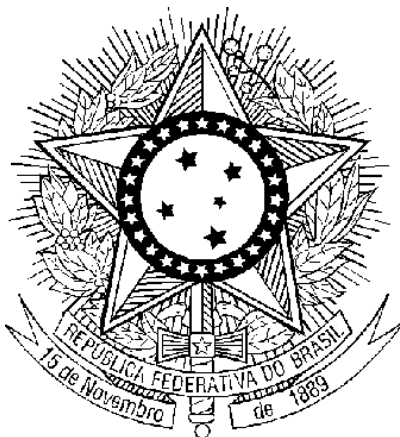


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.846-B, DE 2008

(Do Sr. Acélio Casagrande)

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para incluir entre os beneficiários da anistia os ex-servidores na situação que menciona; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação deste, dos de nºs 5.182/09, 5.469/09, 5.602/09, 5.603/09, 2.566/11 e 2.757/11, apensados, e das emendas apresentadas na Comissão ao de nº 5.182/09, com substitutivo; e pela rejeição do de nº 7.378/10, apensado (relator: DEP. POLICARPO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 5.602/09, 5.603/09, 5.469/09 e 2.566/11, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos de nºs 5.182/09, 2.757/11, 7.378/10, apensados, e das emendas apresentadas na Comissão de Trabalho ao de nº 5.182/09 (relator: DEP. AKIRA OTSUBO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 5182/09, 5469/09, 5602/09, 5603/09, 7378/10, 2.566/11 e 2.757/11

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo Relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

*Parágrafo único. Os exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos liquidados ou privatizados pela Lei 8.029, de 12 de abril de 1990, poderão requerer anistia à Comissão Especial prevista no **caput**, inclusive aqueles cujas atividades:*

a).....

b).....

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo reparar eventuais injustiças cometidas aos empregados das empresas públicas que foram extintas, dissolvidas ou transformadas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

A Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, concedeu anistia somente aos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992.

Cabe mencionar que os empregados das empresas públicas que foram extintas, não lhes foi concedido o direito de pleitear a concessão de anistia e defender junto ao governo federal, eventual retorno.

É imperioso afirmar que, apesar desses “empregados injustiçados” preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art. 1º da Lei de Anistia, eles não podem retornar ao serviço, considerando que os mesmos não se enquadram dentro do prazo estipulado no *caput* da mencionada Lei, ou seja, esses empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos após o encerramento do prazo estipulado pela Lei nº 8.878, de 1994.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos empregados que permaneceram trabalhando até a liquidação das empresas, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Plenário Ulysses Guimarães, em 12 de Agosto de 2008.

ACÉLIO CASAGRANDE

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 473, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de

empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da Comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;

b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

Art. 3º Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que:

I - estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei;

II - embora empregados, percebam, na data da publicação desta Lei, remuneração de até cinco salários mínimos.

.....

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a Extinção e Dissolução de Entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a extinguir ou a transformar as seguintes entidades da Administração Pública Federal:

I - autarquias:

- a) Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste - SUDECO;
- b) Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul - SUDESUL;
- c) Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS;
- d) Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA;
- e) Instituto Brasileiro do Café - IBC.

II - fundações:

- a) Fundação Nacional de Artes - FUNARTE;
- b) Fundação Nacional de Artes Cênicas - FUNDACEN;
- c) Fundação do Cinema Brasileiro - FCB;
- d) Fundação Nacional Pró-Memória - PRÓ-MEMÓRIA;
- e) Fundação Nacional Pró-Leitura - PRÓ-LEITURA;
- f) Fundação Nacional Para Educação de Jovens e Adultos - EDUCAR;
- g) Fundação Museu do Café.

III - empresa pública:

- Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER.

IV - sociedade de economia mista:

- Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A. - BNCC.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a constituir:

I - O Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC, sob regime jurídico de Fundação, ao qual serão transferidos o acervo, as receitas e dotações orçamentárias, bem assim os direitos e obrigações das fundações a que se referem as alíneas a, b e c, do inciso II, do artigo anterior, com as seguintes competências:

- a) formular, coordenar e executar programas de apoio aos produtores e criadores culturais, isolada ou coletivamente, e demais manifestações artísticas e tradicionais representativas do povo brasileiro;
- b) promoção de ações voltadas para difusão do produto e da produção cultural;
- c) orientação normativa, consulta e assistência no que diz respeito aos direitos de autor e direitos que lhe são conexos;
- d) orientação normativa, referente à produção e exibição cinematográfica, videográfica e fonográfica em todo o Território Nacional.

II - o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, ao qual serão transferidos as competências, o acervo e as receitas e dotações orçamentárias da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, bem como o acervo, as receitas e dotações

orçamentárias da Fundação a que se refere a alínea d, do inciso II, do artigo anterior, tem por finalidade a promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro nos termos da Constituição Federal especialmente em seu art. 216;

III - a Biblioteca Nacional, à qual serão transferidos as atribuições, o acervo, as receitas e dotações orçamentárias da Fundação Pró-Leitura, a que se refere a alínea e, do inciso II, do artigo anterior.

§ 1º O Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural sucede a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, nas competências previstas no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, no Decreto-Lei nº 3.866, de 29 de novembro de 1941, na Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965 e na Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961.

§ 2º As entidades a que se refere este artigo serão dirigidas por Diretorias integradas por presidente e até quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º Os serviços prestados pelas entidades referidas neste artigo serão remunerados conforme tabelas de preços e ingressos aprovadas pelas respectivas Diretorias.

§ 4º O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre as estruturas, quadros de pessoal e atribuições das entidades a que se refere este artigo, respeitado, quanto às últimas, as atribuições básicas das entidades absorvidas.

§ 5º Aplicam-se aos servidores que excedam a lotação a que se refere o parágrafo anterior, o disposto na Lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990.

PROJETO DE LEI N.º 5.182, DE 2009

(Da Sra. Andreia Zito)

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para acrescentar o art. 6-A, dispondo sobre a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria e concessão de pensão por morte.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3846/2008

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo.

“Art. 6–A. Ao servidor ou empregado amparado por esta lei ficam assegurados os seguintes direitos:

I - contagem, para fins de aposentadoria, do tempo em que esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias retroativas;

II - pensão por morte a favor de seus dependentes legais, conforme legislação vigente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo reparar mais uma injustiça cometida aos servidores e empregados exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal e regulamentar, ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; e, exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista, que depois de todo esse constrangimento, ainda foram penalizados com o reconhecimento dos efeitos financeiros somente, a partir do efetivo retorno à atividade.

Os atos garantidores do retorno aos cargos/empregos aconteceram sem a garantia do aproveitamento do interregno desse tempo decorrido entre a dispensa ou exoneração e o retorno, para fins de contagem para aposentadoria, como também, sem o reconhecimento dos direitos estendidos à família, quando da conclusão do processo de anistia, esse anistiado já ter inclusive realizado o último ato reservado ao ser humano que é a morte, sem poder ter usufruído os direitos legais estatuídos pela Lei nº 8.878, de 1994, mas pelo menos podendo deixar para os seus dependentes beneficiários à pensão por morte do instituidor, esse legado.

Estender-se o direito dos efeitos financeiros, conforme estabelecido pelo *caput* do artigo 6º, nos casos que ao se reconhecer à situação do anistiado e, portanto for autorizado seu retorno à atividade, nesse momento, vir a ser apurado que a situação atual do mesmo é de falecido e desse modo não tendo como retornar, mesmo com o deferimento do pleito de anistia, mais do que justo será o reconhecimento, a título de extensão patrimonial, na forma de pensão aos seus beneficiários de pensão por morte, na qualidade de pensão vitalícia ou temporária, entendo ser, simplesmente, a reparação das ações lentas e morosas que são desenvolvidas pela administração pública, no que concerne ao julgamento do deferimento da anistia, pois há de se observar que a Lei nº 8.878 foi promulgada em 1994, hoje, já decorridos aproximadamente 15 anos, ainda existem inúmeros processos para avaliação.

Há de se observar que, em 2004, mais precisamente conforme Decreto nº 5.215, de 28 de setembro de 2004, foi dada nova redação aos artigos 1º e 2º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, que instituiu a Comissão Especial Interministerial – CEI, de revisão dos atos administrativos praticados pelas comissões criadas pelos Decretos nº 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, e nº 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, referentes a processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878/94.

Há de se observar ainda, que a Comissão Especial Interministerial de Anistia – CEI, criada pelo Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, presidida atualmente pelo Sr. Idel Profeta, em seu último Fórum mensal para prestação de contas, em março próximo passado, declarou como compromissos assumidos, a indicação do período para análises dos processos das empresas privatizadas e extintas e a liberação dos processos de anistia mantidos que estão na dependência de atos de reintegração. Sobre o número de processos analisados, a Comissão declarou que no ano de 2008 foram deferidos 5.300 casos e indeferidos 668.

Já no de 2009, foi declarado que até a presente data foram deferidos 1.084 processos e indeferidos 144. Quanto ao número de anistiados que já retornaram às suas atividades, a CEI declarou que no período 2008/2009, retornaram 3.158 anistiados. Há de se ressaltar que não nos foi dito quantos desses 3.158 anistiados e convocados para reintegração já se encontravam mortos.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância do acréscimo do artigo 6-A, que proponho de modo a se buscar um tratamento justo e isonômico a todos os ex-servidores e ex-empregados amparados pela Lei nº 8.878, de 1994, em relação aos dispositivos da Lei nº 10.559/2002 conforme preconizado no artigo 1º, III; e, artigo 13, que assim estabeleceram:

“Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

.....
III – contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;
.....

Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.”

A vista de tudo exposto, em relação ao caso das situações daqueles anistiados que não tiveram vida para a contemplação e o usufruto do ato de sua anistia, por conta única e exclusiva da morosidade das ações da administração pública, são os motivos mais do que justos, pelos quais conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com a celeridade que o caso requer.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009.

Deputada ANDREIA ZITO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a Concessão de Anistia nas Condições que menciona.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 473, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

.....

Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos respectivos órgãos ou entidades.

.....

DECRETO Nº 5.115, DE 24 DE JUNHO DE 2004

Institui Comissão Especial Interministerial - CEI de revisão dos atos administrativos praticados pelas comissões criadas pelos Decretos ns. 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, e 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, referentes a processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída Comissão Especial Interministerial - CEI para revisão dos atos administrativos praticados pelas comissões criadas pelos Decretos ns. 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, e 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, referentes a processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, a ser composta pelos representantes e respectivos suplentes dos seguintes órgãos e entidade:

- I - dois do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- II - um da Casa Civil da Presidência da República;
- III - um do Ministério da Fazenda;
- IV - um da Advocacia-Geral da União; e

V - dois dos anistiados, escolhidos em assembléia das respectivas entidades representativas e por elas indicados, sendo um originário de órgãos e entidades da administração pública federal, abrangidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e outro de empresas públicas e sociedades de economia mista da União, cujas relações de trabalho subordinam-se à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

** Inciso V com redação dada pelo Decreto nº 5.215, de 28/09/2004.*

§ 1º Os integrantes da CEI, inclusive seu Presidente, serão designados em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante indicação dos respectivos Ministros de Estado, e, no caso do inciso V, pela correspondente entidade representativa.

§ 2º A Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, prestará o apoio administrativo aos trabalhos da CEI.

§ 3º Durante o período em que integrarem a CEI, os representantes de que tratam os incisos I a IV ficarão dispensados do exercício das atribuições inerentes aos respectivos cargos efetivos ou em comissão, dedicando-se integralmente às atividades a cargo da CEI.

** § 3º acrescido pelo Decreto nº 6.335, de 28/12/2007.*

Art. 1º-A. Ficam instituídas, no âmbito de cada órgão e entidade da administração federal direta e indireta que tenham servidores ou empregados exonerados, demitidos ou dispensados no período a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, Subcomissões Setoriais da CEI, com as atribuições de:

** Artigo, caput, acrescido pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

I - analisar as razões da defesa e a instrução probatória;

** Inciso I acrescido pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

II - emitir parecer quanto à ocorrência das hipóteses que justifiquem a revisão dos atos de que trata o art. 1º;

** Inciso II acrescido pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

III - notificar os interessados para apresentação de defesa, quando concluir pela ocorrência da situação referida no art. 2º, inciso I, alínea "b"; e

** Inciso III acrescido pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

IV - instruir, revisar e submeter os processos à consideração da CEI.

** Inciso IV acrescido pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

§ 1º As Subcomissões Setoriais da CEI a que se refere o caput também serão constituídas no âmbito de órgãos ou entidades que tenham absorvido as funções, ou estejam executando as atividades de órgãos ou entidades extintos, liquidados ou privatizados após o período indicado no art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994, e ainda que as respectivas atividades estejam em processo de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal.

** § 1º acrescido pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

§ 2º As Subcomissões Setoriais serão constituídas no prazo de dez dias a contar de 8 de novembro de 2006, com até cinco servidores públicos federais, ocupantes de cargo ou emprego efetivo no órgão ou entidade, mediante designação pelos respectivos Ministros de Estado, indicados, no caso de entidades vinculadas, pelos respectivos titulares.

** § 2º acrescido pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

§ 3º Os agentes públicos que tiverem participado de processo decisório que tenha resultado em demissão de que trata a Lei nº 8.878, de 1994, não poderão integrar as Subcomissões Setoriais.

** § 3º acrescido pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

§ 4º Constatada que não houve notificação pessoal, ou que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, a que alude a alínea "b" do inciso I do art. 2º, o requerente será notificado pela respectiva Subcomissão Setorial para, no prazo de dez dias, aduzir as razões de defesa relativas ao ato de anulação e requerer a instrução probatória que entender de direito.

** § 4º acrescido pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

§ 5º Os requerimentos de revisão deverão ser instruídos com documentos que comprovem as razões de fato e de direito alegadas, facultando-se às Subcomissões Setoriais requisitar processos, informações e outros elementos, inclusive depoimentos pessoais no intuito de lhes propiciar o convencimento e a instrução do processo de revisão, para efeito de deliberação.

** § 5º acrescido pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

§ 6º As Subcomissões Setoriais encaminharão à CEI, para consideração, juntamente com os respectivos processos, relatório detalhado da situação de cada interessado que apresentou requerimento tempestivo, nos termos do art. 2º, no prazo de trinta dias contado da data de recebimento do processo encaminhado pela CEI, prorrogável uma única vez por igual período.

** § 6º acrescido pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

Art. 2º Cabe à CEI:

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

I - analisar os requerimentos, desde que formulados até 30 de novembro de 2004, e considerar em relação aos atos administrativos referidos no art. 1º os seguintes aspectos:

** Inciso I, caput, com redação dada pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

a) a incidência da decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999; e

** Alínea a acrescida pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

b) a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa;

** Alínea b acrescida pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

II - encaminhar às Subcomissões Setoriais os pedidos de revisão para os fins relacionados às suas atribuições;

** Inciso II com redação dada pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

III - deliberar quanto ao reconhecimento da condição de anistiado ou, se julgar necessário, solicitar nova instrução mediante a requisição de processos, informações e outros elementos, inclusive depoimentos pessoais que permitam o convencimento e a deliberação sobre o requerido;

** Inciso III acrescido pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

IV - encaminhar as suas conclusões, na forma do art. 4º; e

** Inciso IV acrescido pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

V - avocar, em qualquer caso, atribuições das Subcomissões Setoriais.

** Inciso V acrescido pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

§ 1º Os requerimentos de revisão deverão ser instruídos com documentos que comprovem as razões de fato e de direito alegadas, facultando-se à CEI a requisição de informações, inclusive depoimentos pessoais, ou, ainda, elementos adicionais que permitam o convencimento e a deliberação sobre o requerido.

§ 2º A observância do princípio do contraditório pressupõe que a notificação deve se dar com as garantias previstas no § 1º do art. 161 da Lei nº 8.112, de 1990.

** § 2º com redação dada pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

§ 3º Quando for iniciado processo do qual possa resultar anulação de anistia, serão observados o procedimento e garantias de servidor, expressos nos arts. 148 e seguintes da Lei nº 8.112, de 1990.

** § 3º acrescido pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

§ 4º Serão arquivados os pedidos de revisão que não atendam aos requisitos estabelecidos neste Decreto.

** § 4º acrescido pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

Art. 3º A CEI e as Subcomissões Setoriais, cada qual no âmbito de suas atribuições, examinarão os processos originados com base na Lei nº 8.878, de 1994, pendentes de decisão final, desde que o requerimento do interessado que deu origem ao processo tenha sido feito no prazo de que trata o art. 5º do Decreto nº 1.153, de 8 de junho de 1994.

** Artigo com redação dada pelo Decreto nº 5.954, de 07/11/2006.*

DECRETO Nº 1.498, DE 24 DE MAIO DE 1995

(Revogado pelo Decreto nº 3.363, 11 de fevereiro de 2000)

Constitui Comissão Especial de Revisão dos
Processos de Anistia de que trata a Lei nº
8.878, de 11 de maio de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, e

Considerando as razões determinantes da instauração de Inquérito Civil Público pela Procuradoria da República no Distrito Federal, conforme Portaria nº 1, de 14 de fevereiro de 1995, publicada no Diário da Justiça da União, de 22 de Fevereiro de 1995, Seção 1, pág. 3464;

Considerando a recomendação do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República constante do Ofício/PGR/Gab/nº 755, de 25 de abril de 1995, face à existência de indícios de irregularidades praticadas em vários procedimentos, a fim de que "seja verificada a possibilidade de determinar providências aos órgãos do Poder Executivo, no sentido de proceder ao reexame de todos os processos em que tenha sido efetivada a anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, bem como maior cautela no deferimento de novos processos, para que se possa evitar prejuízos incalculáveis aos cofres da União";

Considerando que das recomendações emanadas do Ministério Público Federal dimanam, necessariamente, relevante interesse, em virtude especialmente de sua função institucional da proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, ex vi disposto no art. 129, inciso III, da Constituição;

Considerando que nos termos do Enunciados da Súmula 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal a Administração pode rever seus próprios atos;

DECRETA:

Art. 1º É constituída, no âmbito do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, com a finalidade de:

I - reexaminar as decisões que acolheram pedidos de anistia proferidas pelas Subcomissões Setoriais, assim como aquelas proferidas nos recursos interpostos perante a Comissão Especial, referidas no art. 5º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994;

II - apreciar os recursos pendentes de julgamento no âmbito da Comissão Especial a que alude o inciso anterior.

Art. 2º Compete à Comissão Especial de Revisão dos processos de anistia:

I - requisitar os processos relativos às decisões referidas no artigo anterior existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e, após relacioná-los, emitir o respectivo termo de recebimento;

II - analisar os processos submetidos à sua apreciação, fazendo publicar no Diário Oficial da União o resumo das razões da ratificação ou da revisão, cabendo ao interessado apresentar defesa fundamentada no prazo de dez dias;

III - apreciar os fundamentos da defesa apresentada, emitindo parecer conclusivo para os fins do inciso IV;

IV - submeter o processo à decisão do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e, em seguida, encaminhar ao órgão de recursos humanos competente cópia da decisão a fim de que este dê conhecimento ao interessado.

.....
.....

DECRETO Nº 1.499, DE 24 DE MAIO DE 1995

(Revogado pelo Decreto nº 3.363, 11 de fevereiro de 2000)

Constitui Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, tendo em vista disposto na Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, e

Considerando as razões determinantes da instauração de Inquérito Civil Público pela Procuradoria da República no Distrito Federal, conforme Portaria nº 1, de 14 de fevereiro 1995, publicado no Diário da Justiça da União, de 22 de fevereiro de 1995, Seção 1, pág. 3464;

Considerando a recomendação do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República constante do Ofício/PRG/Gab/nº 755, de 25 de abril de 1995, face à existência de indícios de irregularidades praticadas em vários procedimentos, a fim de que "seja verificada a

possibilidade de determinar providências ao órgãos do Poder Executivo, no sentido de proceder ao reexame de todos os processos em que tenha sido efetivada a anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, bem como maior cautela no deferimento de novos processos, para que se possa evitar prejuízos incalculáveis aos cofres da União";

Considerando que das recomendações emanadas do Ministério Público Federal dimanam, necessariamente, relevante interesse, em virtude especialmente de sua institucional da proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, ex vi do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição;

Considerando que nos termos do Enunciado da Súmula 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal a Administração pode rever seus próprios atos;

DECRETA:

Art. 1º É constituída, no âmbito do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (CCE), Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, com a finalidade de:

I - reexaminar as decisões que acolheram pedidos de anistia proferidas pelas Subcomissões Setoriais, assim como aquelas proferidas nos recursos interpostos perante a Comissão Especial, referidas no art. 5º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994;

II - apreciar os recursos pendentes de julgamento no âmbito da Comissão Especial a que alude o inciso anterior.

Art. 2º Compete à Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia:

I - requisitar os processos relativos às decisões referidas no artigo anterior existentes nas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto da União e, após relacioná-los, emitir o respectivo termo de recebimento;

II - analisar os processos submetidos à sua apreciação, fazendo publicar no Diário Oficial da União o resumo das razões da ratificação ou da revisão, cabendo ao interessado apresentar defesa fundamentada no prazo de dez dias;

III - apreciar os fundamentos da defesa apresentada, emitindo parecer conclusivo para os fins do inciso IV;

IV - submeter o processo à decisão do CCE e, em seguida, encaminhar ao órgão de recursos humanos competente cópia da decisão a fim de que este dê conhecimento ao interessado.

DECRETO 3.363 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2000

Cria Comissão Interministerial para o reexame dos processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica constituída Comissão Interministerial com a finalidade de:

I - reexaminar os processos em que tenha havido, em qualquer instância, decisão concessiva de anistia com base na Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, e que ainda não tenham sido objeto de parecer publicado no Diário Oficial da União por parte de uma das Comissões instituídas pelos Decretos ns. 1.498 e 1.499, ambos de 24 de maio de 1995; e

II - examinar os processos originados com base na Lei nº 8.878, de 1994, e que se encontrem pendentes de decisão final.

Art. 2º Compete à Comissão:

I - requisitar, de órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta ou indireta, os processos objeto das finalidades especificadas no artigo anterior, bem assim quaisquer documentos que viabilizem o exame da matéria;

II - proceder ao exame de cada processo, proferindo parecer fundamentado sobre:

a) adequação aos preceitos definidos na Lei nº 8.878, de 1994, e no Decreto nº 1.153, de 8 de junho de 1994, para os casos previstos no inciso I do artigo anterior;

b) enquadramento do caso concreto em uma ou mais das hipóteses autorizativas de concessão de anistia, elencadas no art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994, e também sobre a observância das regras gerais previstas na mesma Lei e no Decreto nº 1.153, de 1994, para os processos mencionados no inciso II do artigo anterior;

III - publicar o parecer no Diário Oficial da União, podendo o interessado, no prazo de até vinte dias a contar da data de sua publicação, apresentar defesa fundamentada, contrapondo-se aos termos do parecer;

IV - analisar os fundamentos da defesa apresentada, emitir parecer conclusivo e publicar no Diário Oficial da União as relações contendo os nomes dos interessados com a ementa da conclusão;

V - submeter o processo à decisão dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e ao do Ministério à qual o órgão ou a entidade se vincula ou vinculava; e

VI - encaminhar os processos à entidade à qual se vinculava o requerente, bem assim cópia da decisão para que dela se dê conhecimento aos interessados.

.....

Art. 16. Ficam revogados os Decretos ns. 1.498 e 1.499, ambos de 24 de maio de 1995, e o Decreto nº 2.211, de 23 de abril de 1997.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

LEI Nº 10.559, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 65, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

CAPÍTULO II
DA DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO

Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;

II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;

III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas;

IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;

V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5;

VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do § 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;

VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969;

IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no § 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.

XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;

XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais;

XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;

XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;

XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;

XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso.

§ 1º No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social.

§ 2º Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.

Art. 14. Ao anistiado político são também assegurados os benefícios indiretos mantidos pelas empresas ou órgãos da Administração Pública a que estavam vinculados quando foram punidos, ou pelas entidades instituídas por umas ou por outros, inclusive planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar, bem como de financiamento habitacional.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.469, DE 2009

(Da Sra. Cida Diogo)

Acrescenta parágrafo ao art. 1º, cria o art. 1º-A e altera a redação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, estendendo a anistia aos servidores exonerados, demitidos ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3846/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta dispositivos ao texto da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, contemplando com a Anistia os servidores exonerados, demitidos ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, alterando-se e renumerando-se o parágrafo único para §1º:

“Art. 1º....

§1º o disposto neste artigo aplica-se ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

§2º. O contido neste artigo aplica-se, ainda, aos servidores exonerados, demitidos ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, desde que a exoneração, demissão ou dispensa tenha ocorrido até seis meses após a extinção, liquidação ou privatização do órgão e tenha sido motivada pela participação do trabalhador em movimento reivindicatório ou de direção sindical, antes ou após a extinção, liquidação ou privatização.”

Art. 3º A Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1ºA:

“Art. 1ºA. A anistia de que trata o §2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, na redação que lhe deu esta Lei, assegurará com a readmissão, tanto para o trabalhador beneficiário quanto para seus eventuais pensionistas, apenas o cômputo do tempo de serviço, como se efetivamente prestado em todo o período, e o pagamento das contribuições previdenciárias do período compreendido entre as dispensas e a vigência desta Lei, para todos os fins legais, inclusive a concessão de benefícios da Previdência Social, complementação de aposentadoria proporcional para integral, excluídas quaisquer remunerações ou proventos pretéritos”.

Art. 4º O parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. O disposto neste artigo, observado o que estatui o §2º, do art. 1º e o art. 1ºA, não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades: “

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa reparar a perda que muitos trabalhadores e trabalhadoras sofreram com a política de privatização de nossas empresas estatais.

Estes homens e mulheres, que dedicaram anos de sua vida profissional, foram dispensados do trabalho e muitos deles perderam o seu vínculo empregatício, não conseguindo o direito a uma aposentadoria.

Assim, o presente busca estender até seis meses após a privatização o período em que o trabalhador ou trabalhadora possa se amparar na lei 8.878 de 11 de maio de 1994, e com isso consiga a computação deste período para requerer sua aposentadoria inclusive a concessão de benefícios previdenciários.

Pois neste período houve ainda um grande número de demissões de lideranças, que eram claramente identificadas com a resistência ao processo de privatização.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2009.

Deputada Cida Diogo

Deputada Federal PT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 473, de 1994, que o Congresso Nacional provou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de

empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

- I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;
- II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;
- III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. ([Vide Decreto nº 3.363, de 11/2/2000](#))

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

- a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;
- b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

Art. 3º Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que:

- I - estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei;
- II - embora empregados, percebam, na data da publicação desta Lei, remuneração de até cinco salários mínimos.

Art. 4º A Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização de concurso, contratação ou processo seletivo com vistas ao provimento de cargo ou emprego permanente, excluirão das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta Lei para os respectivos cargos ou empregos.

Art. 5º Para os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até trinta dias, constituirá Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais, com estrutura e

competência definidas em regulamento. ([Vide Decretos nºs 1.153, de 8/6/1994 e 5.115, de 24/6/2004](#))

§ 1º Das decisões das Subcomissões Setoriais caberá recurso para a Comissão Especial de Anistia, que poderá avocar processos em casos de indeferimento, omissão ou retardamento injustificado.

§ 2º O prazo para conclusão dos trabalhos dessas comissões será fixado no ato que as instituir. ([Vide Decreto 1.344, de 23/12/1994](#))

Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 8º Não se aplica o disposto no § 1º do art. 81 da Lei nº 8.713, de 30 setembro de 1993, à anistia de que trata esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de maio de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 5.602, DE 2009 **(Do Sr. Mauro Nazif e outros)**

Dispõe sobre a extensão da anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, aos empregados transferidos para subsidiárias de empresas públicas extintas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3846/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....”

IV – transferidos para subsidiárias de empresas públicas extintas, desde que o ato de transferência tenha sido, ou venha a ser, caracterizado como inconstitucional ou ilegal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão, dispensa ou transferência.” (NR)

Art. 2º Na hipótese prevista no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994, acrescentado por esta lei, a anistia será concedida mediante requerimento do interessado, a ser formalizado no prazo de um ano contado a partir de sua vigência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao ser distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei nº 5.030, de 2009, do Senado Federal, que “*reabre o prazo para requerimento de retorno ao serviço de que trata o art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona, e dá outras providências*”, recebeu diversas emendas, dentre as quais a de nº 11, de autoria do Dep. Eliseu Padilha, advogando o acréscimo de inciso ao art. 1º da referida Lei, com o propósito de estender a anistia aos empregados de empresas públicas extintas, ilegalmente transferidos para empresas subsidiárias. O Dep. Mauro Nazif, relator do projeto naquela Comissão, embora acolhendo como justa a referida reivindicação, entendeu ser inconveniente incorporá-la àquele projeto, uma vez que isso determinaria seu retorno à Casa iniciadora, com possível prejuízo para os beneficiários de seu texto original.

Assim, caso a rejeição da Emenda nº 11 venha a ser confirmada no âmbito daquela Comissão, o pleito dos empregados irregularmente transferidos para subsidiárias de empresas públicas extintas somente poderá ter prosseguimento mediante projeto autônomo com esse teor. Por essa razão, os Deputados Mauro Nazif e Eliseu Padilha, compromissados com o propósito específico de inclui-los como beneficiários da anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 1994, tomam a iniciativa de apresentar o presente projeto de lei.

Para melhor compreensão quanto aos objetivos almejados, transcreve-se a seguir a íntegra da justificação que acompanhou a referida Emenda nº 11, oferecida ao Projeto de Lei nº 5.030, de 2009:

*“Segundo preceito constitucional, compete à União a exploração dos portos marítimos, fluviais e lacustres, podendo administrá-los direta ou indiretamente. Enquanto a exploração indireta dos portos ocorre mediante o instituto da concessão - outorgada a Estados da Federação e à iniciativa privada - a exploração direta se deu por intermédio de entidades constituídas pela União (o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis - DNPVN e, após, pela Empresa de Portos do Brasil S.A. - **PORTOBRÁS** e suas subsidiárias, as denominadas Companhias Docas Federais).*

*A liquidação extrajudicial da **PORTOBRÁS** em 1990 (concluída em 27 de novembro de 1991) impôs a necessidade institucional de assegurar a continuidade da prestação dos serviços portuários e hidroviários. Para tanto, a União celebrou, com as Companhias Docas Federais e com as Administrações Hidroviárias Federais, convênios que visavam não só a descentralização de atividades, mas a transferência de vínculos empregatícios de (500) quinhentos empregados públicos federais, sendo 162 (cento e sessenta e dois) para a Companhia Docas do Rio de Janeiro, 111 (cento e onze) para as Administrações Hidroviárias e os demais para as outras Companhia Docas.*

*Dentre os Convênios de Descentralização, destaca-se o celebrado com a Companhia Docas do Rio de Janeiro – **CDRJ** que transferiu, além das atividades e do respectivo acervo patrimonial do Instituto de Pesquisas Hidroviárias - **INPH**, **vínculos empregatícios de empregados públicos federais oriundos da extinta PORTOBRÁS.***

*Cabe notar que desses servidores, dos quais 162 encontram-se ativos, 110 permanecem no Rio de Janeiro e os demais em Brasília, esses últimos no exercício de funções no âmbito do Ministério dos Transportes e de outros órgãos da Administração Federal, tais como Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e Secretaria Especial de Portos - SEP, todos amparados no instituto da “cessão”. Antecipe-se que o pagamento de salários aos servidores mencionados, sob a responsabilidade da CDRJ e Administrações Hidroviárias Federais, foi e **vem sendo***

ressarcido, regularmente, com recursos do Tesouro Nacional.

Cabe informar que disposições legais posteriores (Lei nº 10.233/01 e a Lei nº 11.518/07) transferiram para o Departamento Nacional de Infra-estrutura - **DNIT** as administrações hidroviárias vinculadas às Companhias Docas e para a **Secretaria Especial de Portos** parte das atribuições inicialmente repassadas ao DNIT e ao Ministério dos Transportes e todas as atividades sob responsabilidade do INPH. As demais atribuições da extinta PORTOBRÁS foram transferidas para a **ANTAQ** e para o **Ministério dos Transportes**, à exceção do serviço de operação portuária que coube aos operadores privados. **Não foi dada, entretanto, aos servidores cujos vínculos empregatícios foram objeto de “transferência” mediante convênio, e, posteriormente, “cessão” aos órgãos da Administração, solução preconizada em lei.**

Tem-se, ademais, a considerar que:

a) no processo de liquidação da PORTOBRÁS, ao servidor restaram duas opções, a demissão ou a transferência do vínculo empregatício nas condições mencionadas;

b) os empregados da PORTOBRÁS demitidos terminaram por verem seus direitos reconhecidos quando da edição da Lei nº 8.878, de 11/5/94, “Lei da Anistia”;

c) os servidores cujos vínculos empregatícios foram transferidos encontram-se em situação claramente irregular e sob risco potencial de demissão a prosperar posicionamento do Ministério Público Federal – MPU (PARECER Nº 140/2005-MB/PRDF(NP), de 28/9/05, processo nº 91.0028115-8, da 1ª Vara da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal – 1ª Região, Ação Popular avocada pelo MPU);

d) Decisões da Corte de Contas, o Acórdão nº 1.850/2003 – TCU – PLENÁRIO, item 18.1, e o Acórdão nº 948/2006 – TCU – PLENÁRIO recomendam à Administração priorizar uma solução para a situação funcional indefinida dos empregados da extinta PORTOBRÁS; e

e) as atividades sob responsabilidade da SEP – Secretaria Especial de Portos, que não possui quadro de pessoal, são, hoje, desempenhadas pelos ex-servidores da Portobrás “cedidos” e “reintegrados”.

Do que aqui foi exposto cremos não restarem dúvidas quanto a justiça e ao mérito da emenda ora proposta. Os servidores que tiveram seus vínculos empregatícios transferidos fazem jus à regularização de sua situação funcional. A inclusão do dispositivo ora apresentado na Lei nº 8.878/94 sob a forma de emenda ao Projeto de Lei do Senado nº 5.030, de 2009, de autoria do Senador Lobão Filho, que altera a Lei nº 8.878/1994, confere àqueles servidores o direito porque vêm lutando há dezoito anos.”

Os argumentos assim expressos como justificação da Emenda nº 11, oferecida ao Projeto de Lei nº 5.030, de 2009, evidenciam as razões que igualmente fundamentam o projeto que ora apresentamos. Para sua aprovação, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009.

Deputado MAURO NAZIF

Deputado ELISEU PADILHA

Deputado ILDERLEI CORDEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 473, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

- I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;
- II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da Comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;

b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

Art. 3º Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que:

I - estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei;

II - embora empregados, percebam, na data da publicação desta Lei, remuneração de até cinco salários mínimos.

.....

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO (ARTIGO 1º)

Art. 1º Constituem o objeto desta Lei:

I - criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

II - dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do art. 178 da Constituição Federal, reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;

III - criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;

IV - criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

V - criar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE VIAÇÃO

Art. 2º O Sistema Nacional de Viação - SNV é constituído pela infra-estrutura viária e pela estrutura operacional dos diferentes meios de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. O SNV será regido pelos princípios e diretrizes estabelecidos em consonância com o disposto nos incisos XII, XX e XXI do art. 21 da Constituição Federal.

.....
.....

LEI Nº 11.518, DE 5 DE SETEMBRO DE 2007

Acresce e altera dispositivos das Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.893, de 13 de julho de 2004, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.457, de 16 de março de 2007, e 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para criar a Secretaria Especial de Portos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 1º

§ 3º

VII - a Secretaria Especial de Portos.” (NR)

Art. 2º As alíneas b e c do inciso XXII do caput do art. 27 da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

XXII -

b) marinha mercante, vias navegáveis e portos fluviais e lacustres, excetuados os outorgados às companhias docas;

c) participação na coordenação dos transportes aeroviários e serviços portuários;

..... “ (NR)

PROJETO DE LEI N.º 5.603, DE 2009

(Dos Srs. Mauro Nazif e Ilderlei Cordeiro)

Dispõe sobre a extensão da anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, na hipótese que menciona.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3846/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 1º

§ 2º Fazem jus à anistia concedida por este artigo os empregados de entidade pública liquidada ou extinta, que tenham sido mantidos em atividade com a incumbência de desempenhar funções relacionadas ao processo de liquidação ou dissolução, ainda que além do prazo final definido no caput.” (NR)

Art. 2º O retorno à atividade decorrente da concessão da anistia na hipótese prevista no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994, acrescentado por esta Lei, será concedida mediante requerimento do interessado, a ser formalizado no prazo de um ano contado a partir de sua vigência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao ser incumbido de proferir parecer, perante a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 5.030, de 2009, do Senado Federal, que *“reabre o prazo para requerimento de retorno ao serviço de que trata o art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona, e dá outras providências”*, manifestei-me também sobre as emendas que haviam sido apresentadas àquela proposição. Em sua maioria, as emendas tinham o intuito de estender a anistia aos empregados de entidades públicas liquidadas ou extintas, cujos vínculos de trabalho foram mantidos durante os respectivos processos de liquidação ou dissolução. Embora acolhendo como justa a referida reivindicação, entendi ser inconveniente incorporá-la àquele projeto, uma vez que isso determinaria seu retorno à Casa iniciadora, com possível prejuízo para os beneficiários de seu texto original.

Em testemunho de minha firme intenção de respaldar o pleito dos que exemplarmente permaneceram colaborando com o Poder Executivo durante o processo de liquidação das entidades públicas a que estavam vinculados, tomo a iniciativa de apresentar o presente projeto de lei, com o propósito específico de facultar-lhes o retorno ao serviço público. Para sua aprovação, conto com o indispensável apoio dos nobres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009

Deputado MAURO NAZIF

Deputado ILDERLEI CORDEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 473, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da Comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;

b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

Art. 3º Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o

retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que:

I - estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei;

II - embora empregados, percebam, na data da publicação desta Lei, remuneração de até cinco salários mínimos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.378, DE 2010

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO Nº 175/2009

Sugere Projeto de Lei para conceder anistia àqueles servidores públicos civis e empregados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da união que, entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de dezembro de 2002, tiveram seus vínculos empregatícios interrompidos, conforme especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3846/2008.

POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE, EM VIRTUDE DESSA APENSAÇÃO, O PL 3846/08 E SEUS APENSADOS PASSAM A TRAMITAR SUJEITOS À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO, EM REGIME DE PRIORIDADE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Abre prazo para requerimento de retorno ao serviço ativo aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como os empregados de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista sob controle da União, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2002, que tenham sido exonerados, demitidos ou dispensados nas condições e períodos especificados:

I – exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional legal;

II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusulas constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III- Exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista;

IV- Exonerados, demitidos ou dispensados em decorrência da liquidação/extinção/dissolução de empresas públicas federais da administração pública federal direta, autarquias e fundações, bem como de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União.

Art. 2º- O retorno ao serviço dar-se-à, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, ou quando ainda não mais existir o cargo, a função, o órgão ou empresa da qual o requerente for originário, será o mesmo readmitido na GERAP- gerência Regional de Administração de Pessoal, ou em Órgão ou empresa vinculada ao Poder Público, preferencialmente existente no seu domicílio, assumindo funções e serviços compatíveis com sua condição profissional e podendo ser designado para outros Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Empresas Públicas e de Economia Mista e Fundações, de acordo com a necessidade do serviço público, devendo sempre serem respeitadas a sua função, condição profissional e remuneração que não poderá ser menor do que a recebida originalmente, corrigida e atualizada seguindo os índices aplicados ao serviço público e/ou previstos para as respectivas categorias profissionais legalmente estabelecidos, ou ainda, nos Acordos Coletivos de Trabalho e nas Convenções Coletivas de Trabalho assegurando-se este direito, aos que formularem requerimento fundamentado no prazo de seis meses, prorrogáveis por igual período, contados da data da publicação desta lei, bem como prioridade de análise aos que

já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo decreto de 23 de junho de 1993.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo se aplica também aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, mesmo quando as respectivas atividades:

- a) Tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;
- b) Estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

Art. 3º- Fica o Poder Executivo, para fins de eficiência e celeridade na aplicação desta Lei, autorizado a constituir Comissões e Subcomissões no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, com estrutura e competência definidas em Regulamento.

Art. 4º Esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir da data de entrada ou protocolo do requerimento que der origem ao respectivo deferimento do retorno do requerente, vedada a remuneração em caráter retroativo

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2010.

Deputado PAULO PIMENTA
Presidente

SUGESTÃO Nº 175, DE 2009
(Da Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins)

Sugere Projeto de Lei para conceder anistia àqueles servidores públicos civis e empregados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da união que, entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de dezembro de 2002,

tiveram seus vínculos empregatícios interrompidos, conforme especifica.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

Atendendo à sugestão dos membros da Comissão de Legislação Participativa, reapreciamos nosso relatório, de 14/12/2009, e a partir de diálogo com a Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e afim – FNTTAA, estamos reapresentando uma nova Proposta de Projeto de Lei em anexo.

II - VOTO DA RELATORA

A despeito dessa constatação, não há como admitir que pessoas inocentes continuem pagando um preço que não lhes pode ser imposto. Muitas vidas que se esfacelaram no decorrer dos dois Governos, não podem mais ser recolocadas em seus eixos, mas ainda há quem contemplar e ainda se podem resolver situações pendentes.

. Mantemos nossa consideração, a matéria é oportuna e efetivamente procede.

Destarte, vota-se pelo acolhimento da sugestão, nos termos do projeto de lei em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputada EMILIA FERNANDES
Relatora

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010 (Da Comissão de Legislação Participativa)

Dispõe sobre o retorno dos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como dos empregados de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista sob controle da União, que tenham sido exonerados, demitidos ou dispensados nas condições e períodos específicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Abre prazo para requerimento de retorno ao serviço ativo aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como os empregados de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista sob controle da União, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2002, que tenham sido exonerados, demitidos ou dispensados nas condições e períodos especificados:

I – exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional legal;

II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusulas constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III- Exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista;

IV- Exonerados, demitidos ou dispensados em decorrência da liquidação/extinção/dissolução de empresas públicas federais da administração pública federal direta, autarquias e fundações, bem como de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União.

Art. 2º- O retorno ao serviço dar-se-à, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, ou quando ainda não mais existir o cargo, a função, o órgão ou empresa da qual o requerente for originário, será o mesmo readmitido na GERAP- gerência Regional de Administração de Pessoal, ou em Órgão ou empresa vinculada ao Poder Público, preferencialmente existente no seu domicílio, assumindo funções e serviços compatíveis com sua condição profissional e podendo ser designado para outros Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta,

Empresas Públicas e de Economia Mista e Fundações, de acordo com a necessidade do serviço público, devendo sempre serem respeitadas a sua função, condição profissional e remuneração que não poderá ser menor do que a recebida originalmente, corrigida e atualizada seguindo os índices aplicados ao serviço público e/ou previstos para as respectivas categorias profissionais legalmente estabelecidos, ou ainda, nos Acordos Coletivos de Trabalho e nas Convenções Coletivas de Trabalho assegurando-se este direito, aos que formularem requerimento fundamentado no prazo de seis meses, prorrogáveis por igual período, contados da data da publicação desta lei, bem como prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo decreto de 23 de junho de 1993.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo se aplica também aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, mesmo quando as respectivas atividades:

c) Tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;

d) Estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

Art. 3º- Fica o Poder Executivo, para fins de eficiência e celeridade na aplicação desta Lei, autorizado a constituir Comissões e Subcomissões no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, com estrutura e competência definidas em Regulamento.

Art. 4º Esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir da data de entrada ou protocolo do requerimento que der origem ao respectivo deferimento do retorno do requerente, vedada a remuneração em caráter retroativo

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2009.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 175/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Emilia Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Pimenta - Presidente, Roberto Britto - Vice-Presidente, Dr. Talmir, Emilia Fernandes, Jurandil Juarez, Luiz Carlos Setim, Luiza Erundina, Pedro Wilson, Fernando Nascimento, Lincoln Portela, Luiz Couto, Nazareno Fonteles e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado PAULO PIMENTA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.566, DE 2011 (Da Sra. Erika Kokay)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona, para tratar da contagem do tempo para todos os efeitos e de aposentadoria.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3846/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona, para tratar da contagem do tempo para todos os efeitos e de aposentadoria.

Art. 2º A Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6-A. Ao servidor ou empregado público amparado por esta Lei ficam assegurados os seguintes direitos:

I – Contagem, para todos os efeitos e aposentadoria, do tempo em que esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, vedado a exigência de reconhecimento de quaisquer contribuições previdenciárias retroativas.

II – No caso de extinção, liquidação ou privatização de órgão ou entidade da administração pública federal, se as respectivas atividades tiverem sido transferidas ou absorvidas por órgão ou pessoa jurídica de direito público da administração pública federal direta, e que estiver enquadrado no caso de “absorção transversal” é garantido retorno no regime estatutário, de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração da Lei nº 8.878/94, visa reparar a injustiça cometida aos servidores e empregados exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal e regulamentar, ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; e, exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimento grevista.

A medida contemplará aqueles que foram anistiados e que estão enquadrados na “absorção transversal” citados no despacho AGU JT 01/2007, do Advogado-Geral da União, anexo ao Parecer CGU/AGU nº 01/2007 – RVJ de 27/11/2007, qual seja: a absorção por determinado órgão ou entidade dotada de personalidade jurídica de direito público de atribuições de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

Nos casos exclusivos da Lei nº 8.878/94, que envolvem a “absorção transversal”, o anistiado que mantinha relação de emprego com a pessoa jurídica de direito privado extinta ou privatizada. Portanto, havia uma relação trabalhista regida pela CLT, que difere do vínculo existente entre o Poder Público Federal e os

profissionais ocupantes de cargos efetivos da sua administração direta, autárquica e fundacional – em uma das quais o anistiado deverá ingressar.

Documento da Advocacia-Geral da União (AGU) justifica essa transformação na absorção por órgãos da administração direta, autárquica e fundacional das atribuições típicas e permanentes de Estado, antes desempenhadas por empresas estatais. Configurada essa situação, defende-se que tais atribuições devem ser exercidas por servidores ligados ao Estado por vínculos estatutários. Segundo o pronunciamento ministerial, a conversão deveria ser feita por meio de lei. Como exemplo de conversão determinada expressamente por lei, o parecer cita o §1º do art. 243 da Lei nº 8112/90, pelo qual todos os servidores regidos pela CLT, em exercício na administração direta, autárquica ou fundacional, teriam seus empregos convertidos para cargos quando da publicação daquele diploma.

Os atos garantidores do retorno aos cargos/empregos aconteceram sem a garantia do aproveitamento do interregno desse tempo decorrido entre a dispensa ou exoneração e o retorno, para fins de contagem para a aposentadoria.

A Lei 8.878/94 não levou em consideração a promulgação da Constituição Federal no artigo 39, exposto acima e o retorno destes servidores como celetistas, vem causando danos material aos anistiados, pois não podem se aposentar pois o Governo não fez o recolhimento junto a previdência e também não fez o recolhimento do FGTS.

Caso o Governo tiver que recolher estes encargos, causará dispêndios vultosos para os cofres públicos. O retorno desses anistiados se deu por uma tabela remuneratória muito aquém dos valores percebidos pelo funcionalismo público federal, causando desconforto financeiro entre os anistiados e os atuais salários percebidos pelos demais servidores públicos federais.

A medida contempla os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério de Minas e Energia além de entidades a eles vinculadas. Para estes Ministérios é imprescindível assegurar e garantir o cumprimento do princípio de continuidade das atividades desenvolvidas por estes servidores em áreas de ações prioritárias do Governo.

Considerando o mérito e o alcance de justiça da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2011.

Deputada ERIKA KOKAY
PT-DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....

**Seção II
Dos Servidores Públicos**
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. *[\(Vide ADIN nº 2.135-4\)](#)*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de

convênios ou contratos entre os entes federados. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 473, de 1994, que o Congresso Nacional provou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. ([Vide Decreto nº 3.363, de 11/2/2000](#))

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;

b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

Art. 3º Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que:

I - estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei;

II - embora empregados, percebam, na data da publicação desta Lei, remuneração de até cinco salários mínimos.

Art. 4º A Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização de concurso, contratação ou processo seletivo com vistas ao provimento de cargo ou emprego permanente, excluirão das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta Lei para os respectivos cargos ou empregos.

Art. 5º Para os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até trinta dias, constituirá Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais, com estrutura e competência definidas em regulamento. ([Vide Decretos nºs 1.153, de 8/6/1994 e 5.115, de 24/6/2004](#))

§ 1º Das decisões das Subcomissões Setoriais caberá recurso para a Comissão Especial de Anistia, que poderá avocar processos em casos de indeferimento, omissão ou retardamento injustificado.

§ 2º O prazo para conclusão dos trabalhos dessas comissões será fixado no ato que as instituir. ([Vide Decreto 1.344, de 23/12/1994](#))

Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 8º Não se aplica o disposto no § 1º do art. 81 da Lei nº 8.713, de 30 setembro de 1993, à anistia de que trata esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de maio de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4º (VETADO).

§ 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

§ 7º Os servidores públicos de que trata o *caput* deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

§ 8º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

§ 9º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 7º poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#)).

Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.757, DE 2011 (Da Sra. Erika Kokay)

Determina a concessão de pensão especial aos destinatários que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5182/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida, nos termos desta Lei, pensão especial aos dependentes legais dos que tenham requerido a anistia prevista na Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, e falecido antes da conclusão dos respectivos processos administrativos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se dependentes legais os habilitados a requerer benefício de pensão por morte no regime previdenciário ao qual teriam sido integradas as pessoas referidas no art. 1º desta Lei, caso houvesse sido deferido o pedido de anistia.

Art. 3º A concessão do benefício previsto no art. 1º desta Lei obedecerá aos seguintes requisitos:

I – dependerá de requerimento dos interessados;

II – o pedido somente será deferido se, examinada a situação fática nele contida, ficar constatado que havia direito à concessão de anistia, nos termos da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994;

III – o cálculo do benefício obedecerá às regras próprias do regime previdenciário ao qual teria sido integrado o falecido, caso houvesse sido deferida a anistia, considerando-se sua hipotética adesão ao sistema sem a atribuição de efeitos retroativos.

Art. 4º A concessão do benefício previsto nesta Lei dependerá da constituição de dotações orçamentárias específicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A angustiante revisão dos malefícios imputados pelo governo Collor a inúmeros servidores e empregados de órgãos e entidades da Administração Pública foi marcada por uma série de idas e vindas. Instituído pelo ex-presidente Itamar Franco, o processo sofreu interrupção no período posterior, porque não se viu, nos oito longos anos em que o país esteve sob a administração de Fernando Henrique Cardoso, disposição alguma para reparar as graves injustiças provocadas pelo destempero do mandatário afastado de seu posto em razão de um pedido de impeachment.

Por força dessa circunstância, várias situações individuais tiveram um desfecho verdadeiramente trágico, porque inúmeros beneficiários potenciais da anistia visada pela Lei nº 8.878, de 1994, faleceram antes que obtivessem do Poder Público a comprovação de que haviam sido alcançados por medidas iníquas. Como a referida lei não continha nenhuma

norma destinada a sanar contexto como esse, os dependentes dessas pessoas prosseguiram sendo submetidos ao calvário que as atormentou em vida.

É certo que os dramas familiares daí resultantes e os prejuízos morais de toda sorte imputados a esses brasileiros não podem mais ser reparados. A Administração Pública deveria, e não o fez, ter contemplado essas pessoas ainda em vida. Assim, o projeto que ora se justifica não possuirá, infelizmente, o condão de confortar os envolvidos, devolvendo-lhes em sua justa medida a situação que o estado brasileiro inadvertidamente deles subtraiu.

Não obstante, essa circunstância, ao contrário de representar óbice à tramitação desta proposição, serve-lhe como grande e inestimável estímulo. Se não há mais como desfazer a inexplicável e injustificável afronta cometida, pode-se – e se deve fazer isso com a máxima celeridade possível – amenizar seus efeitos. É essa a intenção, modesta, por certo, mas de inegável relevância, do projeto que ora se submete ao crivo dos nobres Pares.

Confia-se, portanto, na sensibilidade dos representantes do povo para se ter a justa expectativa de que pelo menos os dependentes dos falecidos possam, como deveria ter ocorrido com seus entes queridos, gozar do benefício de que se cuida ainda em vida.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2011.

Deputada **ERIKA KOKAY**
PT-DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 473, de 1994, que o Congresso Nacional provou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide Decreto nº 3.363, de 11/2/2000)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;

b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

Art. 3º Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que:

I - estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei;

II - embora empregados, percebam, na data da publicação desta Lei, remuneração de até cinco salários mínimos.

Art. 4º A Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização de concurso, contratação ou processo seletivo com vistas ao provimento de cargo ou emprego permanente, excluirão das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta Lei para os respectivos cargos ou empregos.

Art. 5º Para os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até trinta dias, constituirá Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais, com estrutura e competência definidas em regulamento. (Vide Decretos nºs 1.153, de 8/6/1994 e 5.115, de 24/6/2004)

§ 1º Das decisões das Subcomissões Setoriais caberá recurso para a Comissão Especial de Anistia, que poderá avocar processos em casos de indeferimento, omissão ou retardamento injustificado.

§ 2º O prazo para conclusão dos trabalhos dessas comissões será fixado no ato que as instituir. (Vide Decreto 1.344, de 23/12/1994)

Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 8º Não se aplica o disposto no § 1º do art. 81 da Lei nº 8.713, de 30 setembro de 1993, à anistia de que trata esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de maio de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

SENADOR HUMBERTO LUCENA

Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**EMENDA Nº 1**

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei nº 5182, de 2009:

A Lei nº. 8.878 de 1994 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.1º....

§ Excepcionalmente, poderão habilitar-se à anistia a que se refere o *caput* os empregados mantidos em atividade, além do prazo final estabelecido, para desempenhar funções relacionados diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados, conforme disposto em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reparar a injustiça cometida aos empregados que permaneceram trabalhando após 30/09/92, para auxiliar diretamente os liquidantes no propósito realizarem as liquidações das empresas INTERBRAS, BNCC, INFAZ, CAEEB, SIDERBRAS e PORTOBRAS. Ocorre que a Lei 8.878/94 concedeu anistia somente aos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992. Cabe mencionar que grande parte do pessoal dispensados neste período já foram readmitidos e outros em processo de readmissão com homologação pela COMISSÃO ESPECIAL INTERMINISTERIAL – CEI, instalada no MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. É imperioso afirmar que, apesar desses “empregados injustiçados” preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art 1º da Lei de Anistia, eles não podem retornar ao serviço, considerando que os mesmos não se enquadram dentro do prazo estipulados no *caput* da mencionada Lei, ou seja, esse empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos após o encerramento do prazo estipulado pela Lei nº 8.878/94. Veja que esses empregados estão sendo punidos por terem colocado em primeiro lugar a responsabilidade, o compromisso com a Administração Pública e o dever legal a serviço dos liquidantes da INTERBRAS, BNCC, INFAZ, CAEEB, SIDERBRAS, PORTOBRAS para as liquidações dessas empresas.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos empregados da INTERBRAS, BNCC, INFAZ, CAEEB, SIDERBRAS e PORTOBRAS que permaneceram trabalhando até as liquidações dessas empresas, que ocorreram em 1994, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2009.

ÁTILA LIRA
Deputado Federal – PSB/PI

EMENDA ADITIVA Nº 2

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei nº 5182, de 2009, a seguinte emenda:

“Art. Excepcionalmente, poderão habilitar-se à anistia a que se refere o *caput* os empregados mantidos em atividade, além do prazo final estabelecido, para desempenhar funções relacionados diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados, conforme disposto em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reparar a injustiça cometida aos empregados que permaneceram trabalhando após 30/09/92, para auxiliar diretamente os liquidantes no propósito realizarem as liquidações das empresas INTERBRAS, BNCC, INFAZ, CAEEB, SIDERBRAS e PORTOBRAS.

Ocorre que a Lei 8.878/94 concedeu anistia somente aos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992. Cabe mencionar que grande parte do pessoal dispensados neste período já foram readmitidos e outros em processo de readmissão com homologação pela COMISSÃO ESPECIAL INTERMINISTERIAL – CEI, instalada no MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.

É imperioso afirmar que, apesar desses “empregados injustiçados” preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art 1º da Lei de Anistia, eles não podem retornar ao serviço, considerando que os mesmos não se enquadram dentro do prazo estipulados no *caput* da mencionada Lei, ou seja, esse empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos após o encerramento do prazo estipulado pela Lei nº 8.878/94.

Veja que esses empregados estão sendo punidos por terem colocado em primeiro lugar a responsabilidade, o compromisso com a Administração Pública e o dever legal a serviço dos liquidantes da INTERBRAS, BNCC, INFAZ, CAEEB, SIDERBRAS, PORTOBRAS para as liquidações dessas empresas.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos empregados da INTERBRAS, BNCC, INFAZ, CAEEB, SIDERBRAS e PORTOBRAS que permaneceram trabalhando até as liquidações

dessas empresas, que ocorreram em 1994, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2009.

SEBASTIÃO BALA ROCHA
Deputado Federal

I – RELATÓRIO

A proposição principal, acima epigrafada, assim como cinco dos sete projetos de lei a ela apensados, acrescenta ou altera dispositivos da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que “dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona”. Esse diploma legal, conhecido como “Lei de Anistia ao Servidor Público”, concedeu anistia aos servidores públicos federais que, entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram:

I – exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Os servidores enquadrados nas hipóteses acima, desde que assim o requeressem, poderiam voltar a ocupar o cargo ou emprego anteriormente ocupado ou o resultante de sua transformação. Esse direito não alcança, contudo, os ex-servidores de órgãos ou entidades extintos pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, cujas atividades não tenham sido transferidas para outro órgão ou entidade. Esclarece-se que o estatuto recém-mencionado “dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.”

Passa-se a descrever o propósito e a justificação de cada uma das proposições que tramitam conjuntamente.

Projeto de Lei nº 3.846, de 2008

Estende a anistia a todos os ex-servidores de órgãos ou entidades extintos, liquidados ou privatizados. A medida é justificada pelo argumento de que não é razoável negar o direito à anistia aos empregados que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos após o encerramento do prazo arbitrariamente estipulado em lei, ou seja, 30 de setembro de 1992.

Projeto de Lei nº 5.182, de 2009

Acrescenta artigo à Lei de Anistia ao Servidor para assegurar, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao período durante o qual o anistiado esteve afastado de suas atividades profissionais, a contagem desse tempo para fins de aposentadoria, bem como o direito à pensão por morte em favor dos dependentes legais do anistiado falecido. Em defesa da proposta, argumenta-se que, em contraste com o regime do anistiado político, a Lei de Anistia aos Servidores não assegura o cômputo, para fins de aposentadoria, do interregno entre o desligamento do anistiado e o seu retorno ao cargo ou emprego e, além disso, deixa desamparados os dependentes dos anistiados falecidos antes do retorno ao serviço público, o que é agravado pelo fato de ainda haver muitos processos pendentes de apreciação, embora a anistia tenha sido concedida em 1994.

Projeto de Lei nº 5.469, de 2009

Visa ampliar o alcance da anistia aos servidores exonerados, demitidos ou despedidos, em virtude da participação em movimento reivindicatório ou de direção sindical, até seis meses após a extinção, liquidação ou privatização do respectivo órgão ou entidade. A proposta é defendida com a afirmação de que, no período proposto, muitos trabalhadores foram demitidos em represália à sua participação em movimentos contrários à privatização, notadamente se desempenhavam papel de liderança. Acresce que muitos desses demitidos não lograram conquistar direito à aposentadoria e outros benefícios previdenciários.

Projeto de Lei nº 5.602, de 2009

Insere, no universo de anistiados, os transferidos para subsidiárias de empresas públicas extintas. Relata, a justificação do projeto, que, quando da extinção da PORTOBRÁS, os empregados que não aceitaram a transferência de vínculo empregatício para as Companhias Docas ou para as Administrações Hidroviárias foram demitidos e, posteriormente, anistiados pela Lei nº 8.878, de 1994. Todavia, os transferidos se encontram em situação considerada irregular pelo Ministério Público Federal e, portanto, sob risco iminente de demissão. Isso a despeito do fato de estarem trabalhando em órgãos e entidades federais, posto que várias atividades foram retomadas pela administração federal, seja no âmbito do Ministério dos Transportes, da Secretaria Especial de Portos, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAq ou do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Projeto de Lei nº 5.603, de 2009

Assegura o direito à anistia aos empregados mantidos em atividade, após 30 de setembro de 1992, para desempenhar funções relacionadas ao processo de liquidação ou dissolução da entidade em que trabalhavam. O autor da proposição esclarece que sua iniciativa resgata compromisso assumido quando da relatoria do Projeto de Lei nº 5.030, de 2009. Na ocasião, entendeu inconveniente incorporar àquela proposição emendas que contemplavam o pleito – que sempre reconheceu justo – dos trabalhadores que se encontram na situação ora contemplada.

Projeto de Lei nº 7.378, de 2010

A proposição se distingue das que alteram o estatuto de 1994 por pretender dar origem a diploma legal autônomo, bem como por resultar de sugestão aprovada pela Comissão de Legislação Participativa. O propósito da proposta consiste em facultar o retorno ao cargo ou emprego originário aos ex-servidores exonerados, demitidos, despedidos ou dispensados em condições semelhantes àsquelas previstas na Lei nº 8.878, de 1994, porém nos anos de 1995 a 2002, ou seja, em período posterior ao abrangido pela lei recém-citada.

Projeto de Lei nº 2.566, de 2011

Assegura o cômputo, para todos os efeitos, inclusive de aposentadoria, do tempo em que o anistiado esteve desligado do serviço público, vedada a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como assegura o retorno ao serviço, no regime estatutário, aos desligados de empresa pública ou sociedade de economia mista, submetidas ao regime jurídico de direito privado, cujas atividades tenham sido absorvidas por um órgão público, autarquia ou fundação pública, regidos por normas de direito público.

No primeiro aspecto, a proposta coincide com o disposto no PL 5.182/2009. O segundo aspecto, relacionado à “absorção transversal”, ou seja, à alteração de regimes jurídicos, alcançaria, segundo a justificativa do projeto, situações configuradas no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e no Ministério de Minas e Energia, bem como de entidades a eles vinculadas. A determinação legal da transformação de emprego público em cargo efetivo seria imprescindível, já que o Parecer nº JT - 01, aprovado pelo Advogado-Geral da União e pelo Presidente da República, consigna “*o entendimento de que os empregados que eram regidos pela CLT nas entidades que foram extintas, liquidadas ou privatizadas integrarão, como celetistas, quadro especial em extinção*”.

Projeto de Lei nº 2.757, de 2011

A exemplo do PL 7.378/2010, o PL 2.757/2011 também não tem o propósito de alterar a Lei 8.878/1994, mas, sim, de dar origem a um estatuto autônomo. A proposta nele consubstanciada consiste na concessão de pensão aos dependentes legais daqueles que, embora alcançados pela Lei de Anistia ao Servidor Público, tenham falecido entre a apresentação e a apreciação de requerimento de retorno ao serviço. A medida também é prevista pelo PL 5.182/2009, porém sem o mesmo detalhamento. A justificativa aponta que embora a anistia funcional tenha sido concedida em 1994, no Governo de Itamar Franco, os oito anos em que a Presidência da República foi exercida por Fernando Henrique Cardoso teriam transcorrido sem o devido reconhecimento de direitos previstos em lei. Com isso, muitos anistiados teriam falecido antes do retorno ao serviço público, deixando seus dependentes sem amparo previdenciário.

Emendas

A proposição principal está sujeita, necessariamente, à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, em razão da apensação do PL nº 7.378/2010, da Comissão de Legislação Participativa, determinada por despacho da Mesa Diretora de 31 de maio de 2010. Antes dessa data, esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público abriu prazo para oferecimento de emendas a partir de 4 de setembro de 2008, nos termos regimentais. O referido prazo se encerrou, em 14 de outubro de 2008, sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

Ademais, antes da apensação do PL nº 5.182, de 2009, ao PL nº 3.846, de 2008, este colegiado esteve aberto à apresentação de emendas àquela proposição a partir de 8 de junho de 2009 e, em virtude da apresentação de substitutivo ao mesmo, novamente a partir de 11 de setembro de 2009. Foram recebidas duas emendas, na primeira oportunidade, e nenhuma na segunda. Tais emendas visam estender a anistia aos funcionários que permaneceram em atividade após o período inicialmente fixado em lei, para desempenhar atividades afetas à extinção ou liquidação da respectiva entidade. O parecer de que o substitutivo recém-mencionado faz parte não chegou a ser apreciado por esta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

O Deputado Vicentinho ofereceu a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 17/10/2012, parecer que concluiu pela aprovação das proposições ora apreciadas, na forma de substitutivo. Entrementes, a ausência de consenso sobre a matéria resultou em sua retirada das pautas das reuniões ordinárias deste colegiado realizadas nos dias 3 e 24 de abril de 2013. A razão do dissenso residia no Projeto de Lei nº 7.378, de 2010, o qual amplia a abrangência da anistia, originalmente adstrita ao Governo Collor, para alcançar também período do Governo de Fernando Henrique Cardoso.

No intuito de superar tal impasse, em 21/05/2013 o Deputado Vicentinho apresentou, em Plenário, o Requerimento de Desapensação nº 7816/2013, por meio do qual solicitava que o PL 7.378/2010 passasse a tramitar com autonomia em relação às demais proposições sob comento. Entrementes, diante do indeferimento do requerimento pela Mesa Diretora, em 07/06/2013, o Dep. Vicentinho voltou a apresentar parecer nos mesmos termos do anterior.

Em virtude da manutenção do impasse acima descrito, o parecer reapresentado continuou sendo sistematicamente retirado da pauta desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, até que, em 27/11/2013, fomos designados para relatar a matéria.

Não questionamos que os PDVistas foram iludidos por promessas – posteriormente descumpridas – afetas aos programas de desligamento incentivado do Governo FHC, quando não coagidos por ameaças mais ou menos veladas de demissão. É inegável, contudo, que a proposta de ampliação da anistia originalmente restrita às demissões inquestionavelmente unilaterais praticadas durante o Governo Collor, está inviabilizando a plena consecução dos objetivos da Lei nº 8.878, de 1994, que é o propósito das demais proposições que tramitam conjuntamente.

Para superar tal impasse, impõe-se acolher, ao menos neste momento, apenas as proposições que dizem respeito, estritamente, às demissões promovidas pelo Governo de Fernando Collor de Mello, rejeitando a proposta de ampliação da anistia funcional para alcançar o Governo de Fernando Henrique Cardoso. Tomamos por base, portanto, o parecer oferecido pelo Deputado Vicentinho, rejeitando, contudo, o Projeto de Lei nº 7.378, de 2010, e ajustando o substitutivo a essa providência.

Isso posto, passa-se a reproduzir o voto proferido pelo Deputado Vicentinho, com os ajustes necessários.

Os dezoito anos que transcorreram desde a edição da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, evidenciaram algumas deficiências dessa que é conhecida como a Lei de Anistia dos Servidores. Os oito projetos sob parecer se ocupam de ampliar o alcance ou os efeitos da anistia concedida, conforme especificado a seguir.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, c, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre o provimento de cargos públicos. Por conseguinte, as proposições legislativas que tratem dessa matéria somente poderiam ser apresentadas pelo Presidente da República, como ocorreu com a própria Lei nº 8.878, de 1994, que resultou da aprovação, pelo Congresso Nacional, da Medida Provisória nº 473, de 19 de abril de 1994. Entrementes, reserva-se a apreciação desse aspecto à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, restringindo ao mérito a análise desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A eventual atribuição, ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.878, de 1994, da redação prevista no **Projeto de Lei nº 3.846, de 2008**, resultaria na ampliação do universo de servidores anistiados, mediante inclusão de todos os exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos, no período originalmente estabelecido em lei, de órgãos ou entidades extintos liquidados ou privatizados pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, independentemente de absorção de suas atribuições por outro órgão ou entidade da administração pública federal. Esse efeito, contudo, não coincide com o intuito expresso na justificção da proposição, qual seja: estender a anistia aos que “tiveram seus contratos de trabalho rescindidos após o encerramento do prazo estipulado pela Lei nº 8.878, de 1994,” apenas porque “permaneceram trabalhando até a liquidação das empresas”. Somos favoráveis a esse objetivo declarado, mas reputamos inviável o retorno ao serviço público dos servidores de todas as empresas extintas.

Assim sendo, votamos pela aprovação da proposição principal, na forma do substitutivo anexo.

O **Projeto de Lei nº 5.182, de 2009**, não estende a anistia a ex-servidores não contemplados pela Lei nº 8.878, de 1994, mas assegura o direito de cômputo, para fins de aposentadoria dos servidores anistiados, do período em que estiveram afastados de suas atividades profissionais, dispensado o recolhimento de contribuições previdenciárias. Além disso, assegura, aos dependentes legais do anistiado falecido, o direito a pensão por morte. Ambas as providências são meritórias, razão pela qual são agregadas ao substitutivo anexo.

O propósito das duas emendas apresentadas ao projeto coincide com o objetivo do projeto principal, conforme a justificativa do mesmo, bem como com o escopo do PL nº 5.603, de 2009, comentado mais adiante.

O **Projeto de Lei nº 5.469, de 2009**, visa estender a anistia aos servidores exonerados, demitidos ou despedidos até seis meses após a extinção, liquidação ou privatização do órgão ou entidade a que se vinculavam, desde que o desligamento tenha sido motivado pela participação do trabalhador em movimento reivindicatório ou de direção sindical. A intenção é meritória, mas a redação do § 2º que a proposição pretende acrescentar ao art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994, afastaria a restrição temporal prevista no *caput* do artigo, de modo que seriam alcançadas demissões de órgãos ou entidades extintos, liquidados ou privatizados a qualquer tempo, e não apenas os mencionados na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. O projeto também assegura, para o readmitido, o cômputo, como tempo de

serviço efetivamente prestado, do período compreendido entre o desligamento e a vigência da Lei de Anistia aos Servidores, sem prejuízo do pagamento de contribuições para os regimes de previdência social e complementar. Rejeita-se, contudo, a pretendida alteração do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.878, de 1994, posto que absolutamente inócua, acolhendo-se a proposição na forma do substitutivo anexo.

O Projeto de Lei nº 5.602, de 2009, estende a anistia aos transferidos, por ato inconstitucional ou ilegal, para subsidiárias de empresas públicas extintas. Consoante a justificção, pretende-se regularizar a situação de ex-empregados da Empresa de Portos do Brasil S.A. – PORTOBRÁS e do Instituto de Pesquisas Hidroviárias - INPH, cujos vínculos empregatícios foram transferidos para Companhias Docas e para Administrações Hidroviárias. Muitos desses servidores estariam, em regime de cessão, exercendo suas atividades laborais em órgãos ou entidades da administração pública federal que reassumiram as atribuições descentralizadas nos anos 90. Essa situação funcional seria contestada, mediante ação popular, e considerada irregular pelo Ministério Público Federal. Ademais, o Tribunal de Contas da União já determinou, em várias oportunidades, que fosse solucionada a situação funcional indefinida dos atuais empregados do setor hidroviário, oriundos da PORTOBRÁS.

Em síntese, aos servidores demitidos da PORTOBRÁS, na oportunidade de sua extinção, foi assegurado o direito a retornar ao serviço público federal. Entretanto, os servidores compelidos a aceitar a transferência de vínculo empregatício agora correm o risco de perder seus empregos. Esse paradoxo evidencia o mérito da proposta, acolhida no substitutivo anexo.

O Projeto de Lei nº 5.603, de 2009, estende o alcance da anistia aos ex-empregados que permaneceram em atividade, após 30 de setembro de 1992, para atuar no processo de liquidação ou dissolução da respectiva entidade. Trata-se de uma situação extremamente injusta: os servidores demitidos no momento de extinção da entidade podem reassumir seus empregos, enquanto aos que continuaram trabalhando nega-se esse direito. A proposta coincide, portanto, com o objetivo declarado do projeto principal, já contemplado no substitutivo anexo.

O Projeto de Lei nº 7.378, de 2010, pretende originar um novo diploma legal, em lugar de alterar a Lei de Anistia aos Servidores, aspecto esse que mais o diferencia dos demais apensos, com exceção do PL nº 2.757, de 2011, que também apresenta essa característica.

Embora não utilize este termo, o PL 7.378/2010 visa dar origem a uma nova anistia funcional, em favor de servidores desligados durante os oito anos do Governo FHC, iniciado em 1995, enquanto a Lei nº 8.878, de 1994, alcança desligamentos ocorridos durante o período de dois anos e meio do Governo Collor. A Sugestão que deu origem ao projeto apresentado pela Comissão de Legislação Participativa justifica a referência temporal da proposta afirmando que durante o Governo FHC teriam ocorrido demissões em proporção maior do que durante o Governo Collor. E a proposta da Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins relaciona as seguintes estatais liquidadas ou extintas, no período: Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, Companhia Nordestina de Sondagens e Perfurações - CONESP, Companhia Siderúrgica da Amazônia - SIDERAMA, Companhia de Colonização do Nordeste - COLONE, Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A. – AGEF, Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, Centrais de Abastecimento do Amazonas S/A - CEASA/AM e Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT.

É evidente que essa nova anistia extrapola o escopo da concedida aos demitidos pelo Governo Collor e que, conforme exposto ao início deste voto, ela está inviabilizando a aprovação das demais proposições que tramitam conjuntamente. Diante da recusa da Mesa Diretora de desapensar o PL nº 7.378, de 2010, somos compelidos a votar por sua rejeição.

O **Projeto de Lei nº 2.566, de 2011**, assegura a contagem, para aposentadoria e demais efeitos, do período de tempo compreendido entre o desligamento do servidor e sua reintegração ao serviço público, em virtude da anistia funcional. Esse aspecto já foi comentado quando nos manifestamos sobre o PL 5.182/2009.

Além disso, o projeto também assegura, expressamente, o direito à reintegração, como estatutário, ao ex-empregado de estatal cujas atividades tenham sido absorvidas por órgão da administração direta ou por autarquia. A medida evidencia-se necessária para evitar que o anistiado seja agregado a quadro em extinção e, por conseguinte, discriminado em relação aos demais servidores que exercem idênticas atribuições. A medida está contemplada no substitutivo anexo.

Finalmente, o **Projeto de Lei nº 2.757, de 2011**, compartilha com o PL 7.378, de 2010, a intenção de dar origem a diploma legal autônomo, em lugar de alterar a Lei nº 8.878, de 1994. Dessa feita, o propósito é o de assegurar pensão aos dependentes do anistiado que tenha falecido antes de retornar ao

serviço público, medida já contemplada pelo PL 5.182/2009 e pelo substitutivo anexo.

Por todo o exposto, voto pela aprovação, na forma do substitutivo anexo, dos Projetos de Lei nº 3.846, de 2008, nº 5.182, de 2009, e respectivas emendas, nº 5.469, de 2009, nº 5.602, de 2009, nº 5.603, de 2009, nº 2.566, de 2011, e nº 2.757, de 2011, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.378, de 2010.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2014.

Deputado POLICARPO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.846, de 2008

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que “Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º:

.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

§ 2º Sem prejuízo do que estabelece o § 1º do art. 2º, o disposto nesta Lei aplica-se, ainda:

I - aos servidores, enquadrados nas situações especificadas nos incisos I, II ou III do *caput*, cujos contratos de trabalho foram mantidos além do período especificado no *caput* deste artigo para desempenhar funções relacionadas à liquidação ou dissolução da respectiva entidade, conforme previsto no art. 21, § 1º, a, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

II - aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos, até 31 de março de 1993, exclusivamente em virtude do exercício de cargo de direção sindical ou da participação em movimento reivindicatório, anteriormente ou posteriormente à extinção, liquidação ou privatização do respectivo órgão ou entidade;

III - aos ex-empregados de órgãos ou entidades extintos, liquidados ou privatizados, cujos contratos de trabalho tenham sido transferidos para outras entidades, de forma inconstitucional ou ilegal, nos períodos especificados no *caput* deste artigo, e que posteriormente foram cedidos para órgãos ou entidades da União.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.878, de 1994, passa a vigorar com seu parágrafo único renumerado para § 1º e acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 2º

.....

§ 2º Caso as atribuições da empresa pública ou sociedade de economia mista tenham sido absorvidas por órgão da administração direta, autarquia ou fundação pública, o servidor será investido no cargo cujas atribuições mais se assemelhem às do emprego que ocupava.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.878, de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B:

“Art. 5º-A. Ao servidor anistiado é assegurado o cômputo, para fins de concessão de aposentadoria e pensão por morte, do período de tempo durante o qual, em decorrência das hipóteses previstas no art. 1º, esteve afastado do cargo efetivo ou emprego permanente, dispensado o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao referido período.” (NR)

“Art. 5º-B É assegurado direito a pensão especial aos dependentes legais do anistiado, desde que:

I - o direito à anistia tenha sido requerido pelo servidor e reconhecido pela Comissão Especial de Anistia ou por Subcomissão Setorial prevista no art. 5º;

II - o servidor tenha falecido antes de retornar à atividade;

III - os dependentes formulem requerimento em tal sentido.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se dependentes legais os habilitados a requerer benefício de pensão por morte pelo regime previdenciário a que o servidor estaria vinculado caso houvesse retornado à atividade.

§ 2º O valor do benefício de que trata este artigo será calculado consoante as regras específicas do regime previdenciário referido no § 1º.” (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 8.878, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade ou da concessão de pensão prevista no art. 5º-B, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.878, de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A Ao servidor ou empregado público amparado por esta Lei ficam assegurados os seguintes direitos:

I – No caso de extinção, liquidação ou privatização de órgão ou entidade da administração pública federal, se as respectivas atividades tiverem sido transferidas ou absorvidas por órgão ou pessoa jurídica de direito público da administração pública federal direta, e que estiver enquadrado no caso de “absorção transversal” é garantido retorno no regime estatutário, de acordo com a legislação vigente.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2014.

Deputado POLICARPO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.846/2008, das Emendas apresentadas nesta Comissão ao PL nº 5.182/2009 e dos PLs nºs 5.182/2009, 5.469/2009, 5.602/2009, 5.603/2009, 2.566/2011 e 2.757/2011, apensados, com substitutivo; e pela rejeição do PL nº 7.378/2010, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Policarpo. O Deputado Augusto Coutinho apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Flávia Moraes e Gorete Pereira - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Dudu Luiz Eduardo, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Francisco Chagas, Laercio Oliveira,

Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela D'Ávila, Nelson Pellegrino, Policarpo, Roberto Santiago, Silvio Costa, Augusto Coutinho, Mário Negromonte e Roberto Teixeira.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 3.846, de 2008**

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que “dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

§ 2º Sem prejuízo do que estabelece o § 1º do art. 2º, o disposto nesta Lei aplica-se, ainda:

I - aos servidores, enquadrados nas situações especificadas nos incisos I, II ou III do *caput*, cujos contratos de trabalho foram mantidos além do período especificado no *caput* deste artigo para desempenhar funções relacionadas à liquidação ou dissolução da respectiva entidade, conforme previsto no art. 21, § 1º, a, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

II - aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos, até 31 de março de 1993, exclusivamente em virtude do exercício de cargo de direção sindical ou da participação em movimento reivindicatório, anteriormente ou posteriormente à extinção, liquidação ou privatização do respectivo órgão ou entidade;

III - aos ex-empregados de órgãos ou entidades extintos, liquidados ou privatizados, cujos contratos de trabalho tenham sido transferidos para outras entidades, de forma inconstitucional ou ilegal, nos períodos

especificados no *caput* deste artigo, e que posteriormente foram cedidos para órgãos ou entidades da União.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.878, de 1994, passa a vigorar com seu parágrafo único renumerado para § 1º e acrescido do seguinte § 2º:

“Art.2º.....

.....

§ 2º Caso as atribuições da empresa pública ou sociedade de economia mista tenham sido absorvidas por órgão da administração direta, autarquia ou fundação pública, o servidor será investido no cargo cujas atribuições mais se assemelhem às do emprego que ocupava.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.878, de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B:

“Art. 5º-A. Ao servidor anistiado é assegurado o cômputo, para fins de concessão de aposentadoria e pensão por morte, do período de tempo durante o qual, em decorrência das hipóteses previstas no art. 1º, esteve afastado do cargo efetivo ou emprego permanente, dispensado o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao referido período.” (NR)

“Art. 5º-B É assegurado direito a pensão especial aos dependentes legais do anistiado, desde que:

I - o direito à anistia tenha sido requerido pelo servidor e reconhecido pela Comissão Especial de Anistia ou por Subcomissão Setorial prevista no art. 5º;

II - o servidor tenha falecido antes de retornar à atividade;

III - os dependentes formulem requerimento em tal sentido.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se dependentes legais os habilitados a requerer benefício de pensão por morte pelo regime previdenciário a que o servidor estaria vinculado caso houvesse retornado à atividade.

§ 2º O valor do benefício de que trata este artigo será calculado consoante as regras específicas do regime previdenciário referido no § 1º.” (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 8.878, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade ou da concessão de pensão prevista no art. 5º-B, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.878, de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A Ao servidor ou empregado público amparado por esta Lei ficam assegurados os seguintes direitos:

I – No caso de extinção, liquidação ou privatização de órgão ou entidade da administração pública federal, se as respectivas atividades tiverem sido transferidas ou absorvidas por órgão ou pessoa jurídica de direito público da administração pública federal direta, e que estiver enquadrado no caso de “absorção transversal” é garantido retorno no regime estatutário, de acordo com a legislação vigente.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO

I - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 3.846, de 2008, de autoria do nobre Deputado Acélio Casagrande, o qual possui sete propostas apensadas. O objetivo precípuo das proposições sob análise é alterar a Lei 8.878, de 1994, ou com a finalidade de incluir determinados grupos de servidores que não foram beneficiados com a anistia ou garantir determinados direitos aos servidores anistiados por meio da referida Lei.

Em seu voto o ilustre Deputado Vicentinho apresentou parecer favorável às proposições, porém ofereceu um substitutivo.

Ao tempo em que o cumprimentamos pela excelência do trabalho apresentado, chamamos a atenção do nobre relator e demais pares para uma questão específica que julgamos relevante e que merece discussão pelos membros da Comissão de Trabalho, de Administração e serviço Público.

II - Voto

A Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, concedeu anistia aos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou

dispensados sem justa causa no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992.

Há uma lacuna no ornamento jurídico no que concerne aos empregados que enfrentaram um fenômeno conhecido como “absorção transversal”, que ocorre quando determinado órgão absorve atribuições de entidade ou quando entidade absorve atividades de órgão.

Para sanar a referida ausência legislativa, trazemos para o debate uma hipótese aventada anteriormente pela nobre Deputada Erika Kokay no bojo do Projeto de Lei nº 2.566/2011, o qual consta como apensado do Projeto de Lei nº 3846/2008. No referido projeto foi proposto o retorno ao regime estatutário dos servidores, enquadrados na “absorção transversal”, de órgãos ou entidades da administração pública federal que foram extintos, liquidados ou privatizado.

Para corroborar o alegado, transcrevemos trechos do parecer da Advocacia Geral da União, sob nº 01/2007 - RVJ, de 27, de novembro de 2007, da lavra do Consultor-Geral da União, Dr. Ronaldo Jorge Araújo Viera Junior, que teve como assunto “Anistiados do Governo Collor”:

Admitida a possibilidade de "absorção transversal" das atribuições, surge a segunda indagação de relevo: é possível definir, em lei, a conversão dos regimes jurídicos - de celetista para estatutário?

“(…) Admitida a possibilidade de "absorção transversal" das atribuições, surge a segunda indagação de relevo: é possível definir, em lei, a conversão dos regimes jurídicos - de celetista para estatutário? A resposta mais adequada parecer ser a positiva. Explico. Nas hipóteses de "absorção transversal" de atribuições de empresas públicas e sociedades de economia mista por órgãos da administração direta, autarquias ou fundações far-se-ia necessária a transformação dos empregos em cargos. Essa transformação justificar-se-ia pelo fato de a absorção de atribuições típicas e permanentes de Estado,

antes desempenhadas por estatais, por órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, pressupor o seu exercício por servidores ligados ao Estado por vínculos estatutários.”

“(…) Finalmente, o regime normal dos servidores públicos civis teria mesmo de ser o estatutário, pois este (ao contrário do regime trabalhista) é o concebido para atender as peculiaridades de um vínculo no qual não estão em causa tão-só interesses laborais, mas onde avultam interesses públicos básicos, visto que os servidores públicos são os próprios instrumentos de atuação do Estado.”

Vale frisar, de forma transparente e objetiva que serão beneficiados apenas os servidores que passaram pelo fenômeno da “absorção transversal”, os quais representam cerca de 1.200 (mil e duzentos) funcionários de órgãos que foram extintos, privatizados ou liquidados, a exemplo:

- a) Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras (CAEB) absorvida pelo Ministério de Minas e Energia;
- b) Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. (BNCC) absorvido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);
- c) Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) absorvida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Ressalte-se que a Lei dos Anistiados (8.878/1994) tem o condão de fazer justiça a grupos de servidores que tiveram seus direitos usurpados, não se tratando, de forma alguma, de benesses do Poder Público ou de permissividade.

Destarte, sugerimos redação para eliminar a duplicidade de regimes jurídicos (celetista e estatutário) de servidores de um mesmo órgão e as distorções e desigualdades de ordem econômico-financeira que essa situação a situação.

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.846, de 2008 nos termos do substitutivo apresentado pelo relator, acrescentado, no entanto, o seguinte dispositivo à Lei 8.878, de 11 de maio de 1994:

“Art. 6-A. Ao servidor ou empregado público amparado por esta Lei ficam assegurados os seguintes direitos:

I – No caso de extinção, liquidação ou privatização de órgão ou entidade da administração pública federal, se as respectivas atividades tiverem sido transferidas ou absorvidas por órgão ou pessoa jurídica de direito público da administração pública federal direta, e que estiver enquadrado no caso de “absorção transversal” é garantido retorno no regime estatutário, de acordo com a legislação vigente.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
Democratas/PE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Os projetos de lei dispõem sobre concessão de anistia aos servidores e empregados neles relacionados. Dos oito projetos de lei sob análise, seis tratam da alteração da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994. Referida Lei, originária da Medida Provisória nº 473, de 19 de abril de 1994, foi editada em resposta às exonerações e demissões ocorridas entre 1990 e 1992, período do mandato do Governo Collor. Nesse Governo, foi promovida a redução da máquina administrativa, com a extinção ou fusão de diversos órgãos e empresas da administração pública federal direta e indireta. Em decorrência, vários servidores e empregados foram demitidos ou exonerados.

A Lei nº 8.874/1994 foi sancionada no governo Itamar Franco para fins de concessão de anistia aos servidores públicos civis e empregados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Contudo, para concessão da anistia foi estabelecido um prazo máximo para apresentação, por parte dos interessados, dos requerimentos de retorno. Segundo o Decreto nº 1.153, de 8 de junho de 1994, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da publicação do referido Decreto, deveriam ser constituídas Subcomissões Setoriais, e os interessados, no prazo de até sessenta dias a partir da instalação das Subcomissões, deveriam apresentar os respectivos requerimentos. Logo, remonta a 1994 o prazo para apresentação do requerimento.

Além disso, a Lei nº 8.878/1994 estabeleceu que o retorno ao serviço não seria aplicável aos servidores ou empregados de órgãos ou entidades que tivessem sido extintos, liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

a) tivessem sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;

b) estivessem em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-ia após a efetiva implementação da transferência.

O projeto de Lei nº 3.846/2008, ora em análise, altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.878/1994. A alteração tem como implicação a possibilidade de retorno ao serviço de todos os servidores ou empregados cujos respectivos órgãos ou entidades foram extintos, liquidados ou privatizados pela Lei nº 8.029/1990, que dispunha, dentre outros, sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal. Como visto anteriormente, a Lei nº 8.878/1994 permitiu o retorno apenas nas situações em que as atividades do órgão ou entidade foram transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão da administração pública federal, ou que estivessem em curso de transferência ou absorção.

Por tratarem de matéria correlata, os seguintes projetos de lei foram apensados ao PL nº 3.846/2008:

1) PL nº 5.469/2009, de autoria da Deputada Cida Diogo, que altera a Lei nº 8.878/1994 para permitir a concessão de anistia aos servidores desligados de órgãos ou entidades extintos, liquidados ou privatizados, desde que o desligamento tenha ocorrido até seis meses após a extinção, liquidação ou privatização do órgão ou entidade e desde que motivado por participação do servidor ou empregado em movimento reivindicatório ou em direção sindical;

Além disso, o projeto prevê que, em caso de readmissão, será assegurado o pagamento das contribuições previdenciárias, e o tempo de afastamento será considerado como efetivamente prestado, fazendo o servidor juz à contagem do tempo de serviço para todos os fins legais, inclusive para a concessão de benefícios da previdência social e complementação de aposentadoria proporcional para integral;

2) PL nº 5.602/2009, de autoria do Deputado Mauro Nazif e outros, que dispõe sobre a extensão da anistia de que trata a Lei nº 8.878/1994, aos empregados transferidos para subsidiárias de empresas públicas extintas, desde que o ato tenha sido ou venha a ser caracterizado como inconstitucional ou ilegal;

3) PL nº 5.603/2009, de autoria do Deputado Mauro Nazif e Ilderlei Cordeiro, que permite a concessão de anistia aos ex-empregados que permaneceram em atividade, após o prazo estabelecido pela Lei nº 8.878/94, para atuação no processo de liquidação ou dissolução do respectivo órgão ou entidade.

4) PL nº 5.182/2009, de autoria da Deputada Andreia Zito, que altera a Lei nº 8.878/1994, a fim de garantir ao servidor ou empregado

amparado pela referida Lei a contagem, para fins de aposentadoria, do período de afastamento de suas atividades profissionais, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias retroativas. O projeto ainda assegura o direito a pensão em favor dos dependentes legais. Nesse caso, segundo a justificativa apresentada ao projeto, a pensão será devida nos casos em que o falecimento do servidor ou empregado ocorrer antes do deferimento da anistia.

Ao PL nº 5.182/2009 foram apresentadas duas emendas, ambas com a finalidade de permitir a concessão de anistia aos ex-empregados que permaneceram em atividade, após o prazo estabelecido pela Lei nº 8.878/94, para atuação no processo de liquidação ou dissolução do respectivo órgão ou entidade;

5) PL nº 7.378/2010, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, que objetiva gerar nova lei abrindo prazo para requerimento de retorno ao serviço público dos servidores públicos civis e empregados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, que tenham sido exonerados, demitidos ou dispensados no período compreendido entre 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2002. Registre-se que a Lei nº 8.878/1994 concede a anistia aos desligamentos compreendidos entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992;

Além disso, o Projeto de Lei prevê que nos casos em que o cargo ou função não mais existir, o servidor ou empregado será readmitido na GERAP-Gerência Regional de Administração de Pessoal ou em órgão ou empresa vinculada ao poder público. Nessas situações, a remuneração não poderá ser inferior à recebida originalmente, corrigida e atualizada. Diferentemente do previsto na Lei nº 8.878/98, o projeto prevê que a readmissão também é aplicável a todos os servidores e empregados de órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados. O requerimento para retorno ao serviço deverá ser formulado no prazo de seis meses, prorrogável por igual período, contados a partir da data de publicação da lei;

6) PL nº 2.566/2011, de autoria da Deputada Erika Kokay, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.878/1994 para assegurar ao servidor amparado pela referida Lei a contagem, para todos os efeitos, inclusive para aposentadoria, do tempo em que esteve afastado de suas atividades profissionais, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias retroativas.

O projeto ainda prevê que no caso de extinção, liquidação ou privatização de órgão ou entidade da administração pública federal, se as respectivas atividades tiverem sido transferidas ou absorvidas por órgão ou pessoa jurídica de direito público da administração federal direta, e que estiver enquadrado no caso de “absorção transversal” é garantido retorno no regime estatutário, de acordo com a legislação vigente. Segundo a autora, a “absorção transversal” é a incorporação por determinado órgão ou entidade dotada de personalidade jurídica de direito público de atribuições de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

7) PL nº 2.757/2011, de autoria da Deputada Erika Kokay, que tem por finalidade permitir a concessão de pensão especial aos dependentes legais dos servidores e empregados que, tenham requerido a anistia prevista na Lei nº 8.878/1994, mas que tenham falecido antes da conclusão dos respectivos processos administrativos.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foram aprovados, na forma de Substitutivo, o PL nº 3.846/2008, as emendas apresentadas na Comissão ao PL nº 5.182/2009, os PLs nºs 5.182/2009, 5.469/2009, 5.602/2009, 5.603/2009, 2.566/2011 e 2.757/2011, e rejeitado o PL nº 7.378/2010. O Substitutivo da CTASP buscou:

I - garantir a concessão de anistia aos servidores e empregados que permaneceram em atividade, após o prazo estabelecido pela Lei nº 8.878/94, para atuação no processo de liquidação ou dissolução do respectivo órgão ou entidade;

II - garantir a concessão de anistia aos desligamentos efetuados até 31 de março de 1993, quando motivados pela participação do servidor ou empregado em direção sindical ou em movimento reivindicatório;

III - garantir a concessão de anistia aos servidores ou empregados de órgãos ou entidades extintos, liquidados ou privatizados, nos casos em que as atividades relacionadas ao cargo tenham sido transferidas para outras entidades, de forma ilegal ou inconstitucional, e que posteriormente foram cedidos para órgãos ou entidades da União;

IV - garantir a investidura do servidor no cargo cujas atribuições mais se assemelhem às do emprego em que ocupava, caso as atribuições da empresa pública ou sociedade de economia mista tenham

sido absorvidas por órgão da administração direta, autárquica ou fundacional;

V – garantir o cômputo, para fins de concessão de aposentadoria e pensão por morte, do período de afastamento das atividades profissionais, dispensado o recolhimento das contribuições previdenciárias;

VI – garantir a concessão de pensão especial aos dependentes legais do anistiado que tenha falecido antes do retorno à atividade;

VII – determinar a repercussão dos efeitos financeiros a partir apenas do retorno à atividade ou da concessão da pensão especial aos dependentes legais do segurado, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo;

VIII – garantir o retorno no regime estatutário, no caso de extinção, liquidação ou privatização de órgão ou entidade da administração pública federal, nos casos em que as respectivas atividades tiverem sido transferidas ou absorvidas por órgão ou pessoa jurídica de direito público da administração pública federal direta, e que estiver enquadrado no caso de “absorção transversal”.

É o relatório.

II – VOTO

As proposições foram distribuídas a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, entendendo-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Portanto, afirmações consignadas neste parecer quanto à compatibilidade e adequação ou incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeiramente indicam que as proposições foram analisadas à luz dos instrumentos constitucionais e infraconstitucionais referidos.

Propostas de alteração na Lei nº 8.878/94 não constituem assunto novo no âmbito do Legislativo. O Projeto de Lei nº 5.030/09 (nº 372, de 2008, no Senado Federal), de autoria do Senador Lobão Filho, foi discutido e aprovado pelas duas Casas e encaminhado para sanção em 25 de outubro de 2011. O projeto dispunha sobre reabertura do prazo para apresentação de requerimento de retorno ao serviço. Contudo a proposta foi integralmente vetada, por vício de iniciativa, ou seja, por dispor de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo. Eis as razões apresentadas na Mensagem nº 506, de 11 de novembro de 2011.

A proposta viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição, ao reabrir prazo para requerimento de retorno ao serviço para servidores da União. Destaque-se que a partir de 1993, com o Decreto de 23 de junho daquele ano, o Governo federal se empenhou no deslinde da questão, o que foi reforçado com a publicação da Lei nº 8.878, em 1994. Desde então, foram constituídas diversas comissões para recebimento, análise, reexame e revisão de pedidos de anistia, conforme os Decretos nºs 1.498 e 1.499, de 1995, 3.363, de 2000, e 5.115, de 2004, não se justificando nova reabertura de prazo, decorridos 17 anos da publicação da anistia original.

A invasão ou não, por parte das proposições sob análise, de seara reservada ao Poder Executivo ficará a cargo da análise da Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania. Deter-nos-emos aqui ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das matérias.

Para exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, torna-se imprescindível analisar as proposições frente ao que dispõe o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, uma vez que o inciso I do § 6º do art. 94 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 - LDO 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013), dispõe que será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal. Semelhante disposição é encontrada no art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – NI CFT, segundo o qual será *considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República.*

Frente ao disposto na LDO 2014 e na NI CFT, as proposições que alteram a lei nº 8.878/1994 para permitir o retorno ao serviço público nos casos que especificam devem ser considerados incompatíveis? Parece-nos

que não, pois a LDO e a NI CFT determinam que a incompatibilidade apenas será configurada nos casos de aumento de despesa, o que não é o caso em questão, senão vejamos.

As modificações propostas pelos projetos de lei, pelas emendas apresentadas ao PL nº 5.182/2009, e pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público não provocam, de pronto, aumento da despesa pública. Segundo o art. 2º da Lei nº 8.878, de 1994, o retorno ao serviço, na hipótese de concessão da anistia, *dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação*. Isso assegura que não ocorrerá criação de cargos ou empregos para atender o retorno ao serviço das pessoas alcançadas.

Por sua vez, o art. 3º da Lei nº 8.878/94 dispõe que o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente, observado o disposto na Lei a as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração. Para melhor elucidação, o Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, ao regulamentar o citado art. 3º da Lei nº 8.878/94, dispõe que o deferimento do retorno ao serviço ocorrerá por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG. No entanto, segundo referido Decreto, são requisitos essenciais para o deferimento do retorno do anistiado, dentre outros:

- a) a comprovação da necessidade da administração;
- b) a comprovação de existência de disponibilidade orçamentária e financeira;
- c) a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva ocorrer o retorno e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Os três requisitos são certificados pelas unidades competentes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, segundo dispõe o § 1º do art. 3º do Decreto nº 6.077/2007.

Como se percebe, no que concerne à adequação e compatibilidade

orçamentária e financeira das proposições, o arcabouço normativo que rege a concessão da anistia busca assegurar o equilíbrio das contas públicas, tendo em vista que o MPOG apenas autorizará o retorno ao serviço público quando satisfeitas as condições garantidoras desse equilíbrio.

No entanto, algumas proposições ultrapassam a normatização do retorno ao serviço, permitindo a contagem, para fins previdenciários, do período de afastamento, como também assegurando o pagamento de pensão aos dependentes legais do segurado nos casos em que o falecimento do servidor ou empregado venha a ocorrer antes do deferimento da anistia.

Encontram-se na primeira situação o PL nº 5.469/2009 que assegura a contagem do tempo de afastamento, mas não identifica o responsável pelo pagamento das contribuições previdenciárias respectivas; como também o PL nº 5.182/2009 e o PL nº 2.566/2011, que vedam a exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias. Na segunda situação, encontram-se o PL nº 5.182/2009 e o PL nº 2.757/2011 que asseguram a concessão de pensão aos dependentes legais do segurado.

Tendo em vista o caráter contributivo da Previdência Social (Art. 40 da Constituição Federal) a fim de garantir o custeio dos benefícios, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 5.469/2009 e do PL nº 2.566/2011, na forma do Substitutivo aprovado pela CTASP, com as alterações propostas pelas subemendas 01 e 02 que excluem os dispositivos que asseguram a contagem do tempo de que afastamento para fins previdenciários. Fica preservado, assim, o objetivado pelos PLs no que se refere à concessão da anistia em razão de desligamentos motivados por participação em movimento reivindicatório ou em direção sindical, prevista no PL nº 5.469/2009, e a garantia de “absorção transversal”, prevista no PL nº 2.566/2011.

Já o PL nº 5.182/2009 e o PL 2.757/2011 tratam exclusivamente da contagem do tempo de afastamento para fins previdenciários e/ou da concessão de pensão aos dependentes legais. A aprovação dos projetos representa aumento da despesa pública. Nesse sentido, o art. 94 da LDO e o art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exigem a apresentação da fonte de custeio para avaliação da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. Contudo, em face da ausência de dessa informação, votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira de ambos os projetos

Por fim, também votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária do PL nº 7.378/2010 por representar aumento de despesa pública sem a indicação da fonte de custeio.

Diante do exposto, voto:

1. Pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 3.846/2008, e dos PLs nºs 5.602/2009, 5.603/2009, 5.469/2009 e 2.566/2011, apensados, na forma do Substitutivo aprovado pela CTASP, com as alterações propostas pelas subemendas 01 e 02, em anexo.
2. Pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira dos PLs apensados nºs 2.757/2011, 7.378/2010 e 5.182/2009 e, em consequência, das emendas¹ a este apresentadas na CTASP.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2014.

Deputado AKIRA OTSUBO
Relator

SUBSTITUTIVO DA CTASP AO PL Nº 3.846, DE 2008
(Do Sr. Acélio Casagrande)

Apensos: PL nº 5.469/2009; PL nº 5.602/2009; PL nº 5.603/2009; PL nº 5.182/2009; PL nº 7.378/2010; PL nº 2.566/2011 e PL nº 2.757/2011.

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para incluir entre os beneficiários da anistia os ex-servidores na situação que menciona.

SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 01

¹ As emendas não possuem vida autônoma, encontrando-se vinculadas ao projeto de lei ao qual se referem.

Exclua-se o art. 3º do Substitutivo ao PL nº 3.846, de 2008, aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2014.

Deputado AKIRA OTSUBO
Relator

SUBSTITUTIVO DA CTASP AO PL Nº 3.846, DE 2008
(Do Sr. Acélio Casagrande)

Apensos: PL nº 5.469/2009; PL nº 5.602/2009; PL nº 5.603/2009; PL nº 5.182/2009; PL nº 7.378/2010; PL nº 2.566/2011 e PL nº 2.757/2011.

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para incluir entre os beneficiários da anistia os ex-servidores na situação que menciona.

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Substitutivo ao PL nº 3.846, de 2008, aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 8.878, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.”

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2014.

Deputado AKIRA OTSUBO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.846/08 e dos PL's nºs 5.602/09, 5.603/09, 5.469/09 e 2.566/11, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos PL's nºs 5.182/09, 2.757/11, 7.378/10, apensados, e das emendas nºs 1/09 e 2/09 da CTASP ao PL nº 5.182/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Akira Otsubo, contra os votos dos Deputados Guilherme Campos e Afonso Florence.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Feitoza - Presidente, Pedro Eugênio e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alfredo Kaefer, Cláudio Puty, Edmar Arruda, Guilherme Campos, João Magalhães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Manoel Junior, Miro Teixeira, Nelson Marchezan Junior, Nelson Meurer, Pauderney Avelino, Paulo Teixeira, Pedro Paulo, Pepe Vargas, Vaz de Lima, Celso Maldaner, Eleuses Paiva, João Dado, Luis Carlos Heinze e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado MÁRIO FEITOZA
Presidente

**SUBMENDA Nº 01 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 3.846, DE
2008**

Exclua-se o art. 3º do Substitutivo ao PL nº 3.846, de 2008, aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado MÁRIO FEITOZA
Presidente

**SUBMENDA Nº 02 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 3.846, DE
2008**

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Substitutivo ao PL nº 3.846, de 2008, aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 8.878, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo”.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado **MÁRIO FEITOZA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
